

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária de Processamento e Julgamento**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| MEDIDAS CAUTELARES .....                | 02 |
| DESPACHO .....                          | 12 |
| ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS .....       | 13 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS .....             | 40 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA .....               | 56 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA ..... | 60 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 28 de abril de 2026  
Publicação: Quarta-feira, 29 de abril de 2026  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/001776/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
 UNIDADE GESTORA: SEACRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)  
 EXERCÍCIO: 2026  
 DENUNCIANTE: EMPRESA D C NUNES LTDA  
 DENUNCIADOS: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO ESTADUAL  
 JOÃO GUIMARÃES LIMA NETO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
 EMPRESA F SANTOS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 09.228.043/0001-01)  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 140/2026-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela pessoa jurídica D C NUNES LTDA (CNPJ 37.961.733/0001-00), representada pelo sócio administrador Sr. Dennis Caldas Nunes, na qual aponta irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 071/2025-SEAGRO/PI, promovida pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Estado do Piauí – SEAGRO/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia civil para a execução de obras e serviços de construção de Campo Society no município de Curimatá-PI.

O denunciante alega, em síntese, as seguintes irregularidades na condução do certame supracitado:

- A violação ao dever de publicidade e transparência na condução da fase recursal, uma vez que a sessão foi retomada e encerrada sem comunicação prévia eficaz aos licitantes, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, situação expressamente reprovada pela jurisprudência do TCU (Acórdão 1571/2025-Plenário) e pelo recente entendimento do TCE/MG (Denúncia nº 1171033);
- O cerceamento do direito de recorrer, já que, embora formalmente registrado prazo recursal, nenhum licitante apresentou manifestação justamente pela ausência de ciência inequívoca acerca da reabertura da sessão;
- A desclassificação sumária da proposta da empresa D C NUNES LTDA, sem oportunidade de diligência, em afronta ao entendimento consolidado do TCU (a exemplo do Acórdão 313/2025-Plenário), sobretudo considerando que a proposta apresentada estava formalmente adequada às exigências do edital;

- A contratação de proposta mais onerosa em detrimento da proposta mais vantajosa, uma vez que a empresa denunciante ofertou o valor de R\$ 450.900,97, enquanto a empresa declarada vencedora (RF Santos Construtora e Serviços Ltda), foi contratada pelo valor de proposta final de R\$ 490.400,00 (quatrocentos e noventa mil e quatrocentos reais), o que representa diferença de R\$ 39.499,03 (trinta e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos), com prejuízo concreto ao erário;
- A ocorrência de desclassificações em massa com fundamentos genéricos e padronizados, sem motivação técnica individualizada, o que compromete o julgamento objetivo, a competitividade e a própria legitimidade do procedimento.
- A violação ao princípio da isonomia e da probidade administrativa, pilares das licitações públicas, conforme a Constituição Federal (arts. 37 e 170) e a Lei 14.133/2021.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para determinar a suspensão dos efeitos da homologação da licitação e quaisquer contratos derivados até a análise final deste TCE/PI.

Inicialmente, ao proceder ao juízo de admissibilidade, esta relatoria (peça nº 08) verificou o cumprimento dos requisitos regimentais e conheceu o expediente como denúncia.

E, considerando que a matéria em análise demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental, determinou-se o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratação - DFCONTRATOS, com vistas à elaboração de relatório técnico e manifestação acerca da necessidade de adoção de medidas cautelares, conforme dispõe o art. 452 do Regimento Interno do TCE/PI.

Em relatório preliminar (peça nº 10), a IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 4 identificou irregularidades que afrontam diretamente os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a publicidade, a transparência, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, além de contrariar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Assim, a unidade técnica apontou que estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar:

*“(i) Fumus boni iuris (plausibilidade jurídica): as irregularidades estão amplamente documentadas nos autos e encontram respaldo na legislação e na jurisprudência do TCU, conforme demonstrado na análise técnica;*

*“(ii) Periculum in mora (risco de dano): a execução do Contrato nº 029/2026, no valor de R\$ 490.400,00, pode resultar em prejuízo ao erário de, no mínimo, R\$ 39.499,03 (diferença entre a proposta contratada e a da denunciante), além de consolidar situação jurídica de difícil reversão com o avanço físico da obra.”*

Quanto à responsabilidade pelas falhas, a DFCONTRATOS 4 atribuiu ao Agente de Contratação, Sr. José Guimarães Lima Neto e ao secretário da Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural, Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira.

Por fim, a divisão técnica sugeriu como proposta de encaminhamento a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, para SUSPENDER de imediato os pagamentos decorrentes do Contrato nº 029/2026 (assinado em 24/02/2026), firmado entre a SEAGRO/PI e a empresa F Santos Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.228.043/0001-01), no valor contratado de R\$ 490.400,00, com vigência até 24/02/2027, destinado à construção de Campo Society no município de Curimatá/PI, dada a ocorrência de graves irregularidades na condução do certame.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido cautelar.

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da análise das irregularidades:

Conforme relatado, o objeto da denúncia se refere a irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 071/2025, promovida pela SEAGRO/PI, destinada à construção de Campo Society no município de Curimatá/PI, no valor previsto de R\$ 517.976,53.

De acordo com a DFCONTRATOS 4 (peça nº 10), em consulta aos sistemas informatizados desta Corte, constatou-se que a Concorrência Eletrônica nº 071/2025 – SEAGRO/PI (UASG 463179) foi cadastrada em 04/12/2025 (LW- 011614/2025) que se encontra com status Finalizada. Registra-se que referida licitação deu origem ao Contrato nº 029/2026.

A unidade técnica apontou o que segue acerca dos pontos denunciados:

Violação à publicidade e à fase recursal:

Responsável: José Guimarães Lima Neto – Agente de contratação.

Conforme a denúncia, houve ausência de divulgação antecipada no andamento da disputa do certame licitatório, pois não houve prévia comunicação para a reabertura da sessão com antecedência prévia adequada (mínimo 24h) aos licitantes. Tal fato teve como consequência nenhuma empresa concorrente teve condições em apresentar recurso, com claro descumprimento à publicidade de ato administrativo.

Na leitura do Chat da disputa (Peça 09), vê-se claramente que não há encerramento da sessão do dia, não há comunicação do retorno da sessão da disputa e nem qualquer registro em Ata de tais ocorrências, sem a comunicação, com antecedência mínima de 24 horas, de nova data e horário da retomada.

A unidade técnica alerta que TCU entende que tal conduta viola os princípios da publicidade e da transparência, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, além de orientar, conforme Acórdão 1571/2025 da importância desses valores ao declarar irregular a reabertura de sessões de certames licitatórios sem a devida comunicação tempestiva aos licitantes.

Para a Administração Pública, a decisão do TCU é um alerta claro: os trâmites processuais devem ser conduzidos com máxima transparência. É imprescindível que qualquer suspensão ou reabertura de sessão seja comunicada com a devida antecedência, via sistema, e devidamente registrada nos autos do processo. A ausência desses cuidados pode levar à anulação do certame, responsabilização dos agentes públicos e até mesmo a danos à imagem da instituição.

Em relação à violação a fase recursal, na liturgia do chat do certame, constata-se que a última mensagem (16/01/2026 às 11:51:08 – conforme figuras 2 e 3 às fls. 06/07, peça nº 10) refere-se a abertura

da fase de recurso na Etapa de Habilitação e na Etapa de Julgamento, comunicado no sistema entre os dias 15/01/26 e 16/01/2026, limitando o recebimento da fase de recurso até dia 21/01/2026 e nesse ponto não há sequência de diálogo em relação ao retorno do dia 21/01/2026, apenas ficou o registro, novamente se constata ausência de comunicação.

Já na figura 3 – Descrição dos Eventos da disputa, vê-se que a denunciante registrou sua intenção de recurso (16/01/2026 às 11:39:05 – em destaque abaixo). No entanto, o evento seguinte descrito (16/01/2026 às 11:51:08), já é o encerramento da sessão de julgamento/habilitação.

Registra-se que a manifestação da intenção de recurso deve ser imediata, via chat, fato ocorrido no caso concreto. Embora a lei não exija fundamentação exaustiva na intenção imediata, é recomendável registrar brevemente os motivos e conforme leitura da figura 3 em que o denunciante justifica “... registra a intenção de recurso na fase de habilitação” para posteriormente motivar sua intenção.

Por fim e de acordo com a jurisprudência do TCU e as normas da lei de licitações, há a obrigatoriedade de comunicar todos os eventos (parada, suspensão, retorno, retomada) da sessão do certame nos chats de licitação, com registro de dia e horário exatos de cada evento. A ausência dessas comunicações viola o princípio da publicidade, transparência e isonomia.

Da ausência de diligência:

Responsável: José Guimarães Lima Neto – Agente de contratação.

O denunciante esclareceu ainda que foi sumariamente desclassificado com uma fundamentação genérica de que conforme Parecer do Departamento de Engenharia, este não disponibilizado, por não compatibilizar a mão de obra e não apresentar especificações técnicas, em desacordo com o item 6.22.5 do Edital sem que lhe fosse oportunizada qualquer diligência prévia para esclarecimento, complementação ou saneamento, em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do julgamento objetivo e, sobretudo, do interesse público.

A DFCONTRATOS 4 (peça nº 10) apontou que a desclassificação de concorrente baseando-se em parecer técnico do órgão, sem prévio conhecimento do licitante, configura uma violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal:

*“(...) a desclassificação baseada em um parecer técnico, sem ciência do licitante, impede a empresa de contra argumentar tecnicamente as razões do órgão, caracterizando cerceamento de defesa. Além disso, é direito do licitante ter acesso a todo o conteúdo dos autos licitatórios, incluindo os pareceres técnicos que fundamentam decisões de exclusão.*

*Se o parecer técnico aponta falhas, o agente de contratação deve, antes de desclassificar, dar oportunidade para a empresa corrigir erros, planilhas ou esclarecer dúvidas.”.*

Acerca do tema, tem-se o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o dever de diligência da Administração, autorizando a complementação de informações e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A norma impõe ao agente de contratação o dever de, antes de desclassificar, oportunizar ao licitante a correção de vícios sanáveis, mediante despacho fundamentado, acessível a todos.

Outrossim, o art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 restringe a desclassificação às propostas que contenham vícios insanáveis. A contrario sensu, propostas com vícios sanáveis devem ser preservadas, cabendo ao agente de contratação conduzir diligências para viabilizar a participação do licitante — preservando, assim, a competitividade e a economicidade do certame.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Pública não deve utilizar documentos sigilosos ou pareceres ocultos para eliminar concorrentes sem conferir-lhes oportunidade de saneamento ou manifestação.

Assim, *in casu*, restou demonstrado que a desclassificação da proposta da licitante, sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN SEGES/ME 73/2022, bem como a jurisprudência do TCU.

Julgamento sem motivação técnica adequada:

**Responsável:** José Guimarães Lima Neto – Agente de contratação.

A denúncia aponta que houve desclassificações sucessivas de propostas de menor valor sem qualquer fundamentação específica, bem como a não disponibilização de pareceres técnicos no sistema para embasar a decisão da desclassificação.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca a motivação entre os princípios reitores das contratações públicas. A motivação das decisões que desclassificam propostas deve ser específica, detalhada e acessível, de modo a permitir a plena compreensão pelos interessados e o exercício do direito recursal.

Com efeito, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a desclassificação sem fundamentação explícita que permita compreender os motivos determinantes do ato configura grave afronta aos princípios da motivação, da transparência e do julgamento objetivo, o que caracteriza erro grosseiro do agente público.

Da leitura do chat, a DFCONTRATOS 4 constatou que as sucessivas desclassificações mencionadas pela denunciante foram todas com a mesma fundamentação genérica. A despeito de não ter sido oportunizado às empresas desclassificadas a corrigir as inconsistências, a ausência da motivação específica por parte do agente de contratação inviabilizou a contratação com a proposta mais econômica para a administração pública. Portanto, houve impacto no comprometimento da transparência, motivação e julgamento objetivo.

Da Contratação de Proposta menos vantajosa:

**Responsáveis:** José Guimarães Lima Neto – Agente de contratação e Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira - Secretário da SEAGRO.

A denúncia aduz que a empresa vencedora foi contratada (Contrato nº 029/2026, assinado em 24/02/2026) por R\$ 490.400,00, ou seja, valor R\$ 39.499,03 superior em relação à proposta da denunciante (R\$ 450.900,97). Fato que enseja uma contratação de proposta com valor bastante elevado em detrimento da mais vantajosa com a evidência dessa diferença.

A DFCONTRATOS 4 aponta que a atuação do agente de contratação/comissão, ao invés de preservar o interesse público, acabou por afastar a proposta mais econômica sem fundamentação técnica consistente e sem observância do dever de diligência, comprometendo a legitimidade do julgamento e maculando todo o procedimento.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, mas de violação substancial à lógica do procedimento licitatório, cujo núcleo é justamente garantir competitividade, economicidade e isonomia.

## 2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários

da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou a eficácia da decisão, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de medida cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris* diante das irregularidades que afrontam diretamente os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a publicidade, a transparência, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, além de contrariar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme explicitado no item 2.1 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* diante da execução do Contrato nº 029/2026, no valor de R\$ 490.400,00, que pode resultar em prejuízo ao erário de, no mínimo, R\$ 39.499,03 (diferença entre a proposta contratada e a da denunciante), além de consolidar situação jurídica de difícil reversão com o avanço físico da obra.

Ante o exposto, como medida de prudência, e a fim de afastar o risco de ineficácia da decisão de mérito, **revela-se necessária a adoção de medida cautelar** para suspender os pagamentos decorrentes do Contrato nº 029/2026 (assinado em 24/02/2026), firmado entre a SEAGRO/PI e a empresa F Santos Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.228.043/0001-01).

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR ao Sr. **Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Secretário da SEAGRO** que **SUSPENDA** de imediato os pagamentos decorrentes do Contrato nº 029/2026 (assinado em 24/02/2026), firmado entre a SEAGRO/PI e a empresa F Santos Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.228.043/0001-01), até ulterior deliberação deste TCE/PI.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Sr. **Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Secretário da SEAGRO**, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências ao seu cumprimento no âmbito administrativo;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, pela **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO**, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafos 3º e 4º), do Sr. **Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Secretário da SEAGRO**, do Sr. **José Guimarães Lima Neto** e da empresa **F Santos Construtora e Serviços Ltda (CNPJ: 09.228.043/0001-01)** acerca do presente processo de Denúncia para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, contados da data da juntada do instrumento de citação, da intimação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal, conforme determina o art. 259, IV da mesma Resolução.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS 4 para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/002231/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JÚNIOR

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA, OAB/PI Nº 10.260

DENUNCIADOS: DJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO MUNICIPAL

RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA JUNIOR - FISCAL DO CONTRATO

EMERSON MATHEUS MARQUES DE CASTRO - PROJETISTA E ORÇAMENTISTA

ATLANTA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 45.974.709/0001-26)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2026-GWA

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Francisco das Chagas Dias Rosal Júnior, na condição de controle social, em face do prefeito municipal de Monte Alegre do Piauí/PI, na qual aponta, em síntese, irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 039/2024, oriundo da Concorrência nº 009/2024, cujo objeto consiste na construção de estradas vicinais com recursos municipais e federais.

Segundo o denunciante, o município de Monte Alegre do Piauí celebrou, após a aprovação de proposta junto ao Ministério da Agricultura (MAPA) e da Caixa Econômica Federal (CEF), o Convênio nº 946553 para a construção de estradas vicinais nos seguintes trechos: Trecho 01: Localidade Contrato à

Localidade Cajueiro; Trecho 02: Localidade Conceição à Localidade Morro Branco; Trecho 03: Localidade Boa Vista à Localidade Altamira.

Após regular processo licitatório (Concorrência Eletrônica nº 09/2024), o Município firmou o Contrato Administrativo nº 039/2024 com a empresa vencedora para a execução do objeto licitado e aprovado pelos órgãos competentes. Ocorre que, segundo a denúncia, em 24 de outubro de 2025, a Administração Municipal promoveu apostilamento contratual, alterando de forma substancial o objeto para a execução de estradas em trechos diversos do projeto original, sem anuência do Ministério da Agricultura e sem aprovação da Caixa Econômica Federal, a saber: Novo Trecho 01: Localidade Jardim do Édem à Localidade Ingazeira; Novo Trecho 02: Entroncamento da BR-135 à Localidade Castelo.

Aponta, ainda, que em 06 de novembro de 2025, apenas 10 dias após a assinatura do apostilamento e antes do início das obras, o Prefeito antecipou o pagamento de R\$ 251.867,01 à empresa contratada. Aduz que 90% dos recursos já foram pagos, enquanto apenas 70% dos serviços foram executados e em desconformidade com o projeto aprovado.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da execução do Contrato Administrativo nº 039/2024 e de todos os pagamentos à empresa contratada até a decisão final de mérito desta denúncia.

Em sede de juízo de admissibilidade, esta relatora proferiu despacho (peça 13) conhecendo do expediente como denúncia, tendo em vista o atendimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI. Na oportunidade, determinou o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA para prévia manifestação sobre o pedido de medida cautelar, tendo em vista a matéria demonstrar-se de ordem técnica e demandar análise documental especializada.

Logo em seguida, o denunciante atravessou petição complementar de aditamento da denúncia diante de fatos novos (peças 14.1 e 14.2), cuja juntada foi deferida por esta relatora (peça 14.3) e encaminhada à DFINFRA para conhecimento e consideração quando da elaboração do relatório técnico acerca do pedido de medida cautelar.

Por fim, sobreveio relatório técnico preliminar pela DFINFRA (peça 15).

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA ANÁLISE SOBRE AS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS

A análise dos autos, ainda que em sede de cognição sumária, revela um conjunto consistente de irregularidades que, além de plausíveis sob o aspecto fático, mostram-se juridicamente relevantes e aptas a ensejar a atuação imediata desta Corte de Contas. Vejamos.

#### a) Alteração ilegal do objeto contratual.

Com base no levantamento técnico, verifica-se, inicialmente, que a Administração Municipal promoveu a **substituição integral dos trechos originalmente licitados mediante simples apostilamento contratual**. Tal conduta, à luz do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se manifestamente inadequada, uma vez que o referido instrumento destina-se apenas ao registro de alterações que não impliquem modificação do

objeto. Ao se constatar que os trechos executados passaram a ser completamente distintos daqueles previstos na licitação, evidencia-se não mera alteração formal, mas verdadeira descaracterização do objeto contratado, o que é expressamente vedado pelo art. 126 da mesma lei.

Essa modificação substancial, ao afastar-se do objeto originalmente licitado, rompe o dever de vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes, incidindo diretamente na vedação constitucional contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual a contratação pública deve observar procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Ao assim proceder, a Administração, em tese, substituiu o objeto licitado por outro, sem a devida submissão ao certame, configurando hipótese que se aproxima de contratação direta irregular.

Assevera ainda a unidade técnica que tal irregularidade foi agravada pela utilização de **fundamentação legal inexistente ou manifestamente impertinente**, o que caracteriza vício de motivação e erro grosseiro, incompatível com o dever de diligência esperado de agentes públicos.

Acrescenta ainda que **os serviços passaram a ser executados antes mesmo da formalização válida das alterações contratuais**, o que indica possível ocorrência de contratação verbal, prática vedada pelo art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que somente admite em hipóteses excepcionais e de pequeno valor, o que evidentemente não se aplica ao caso em exame, cujo montante supera R\$ 1,4 milhão.

b) Antecipação irregular de pagamentos e em quantidade superior aos serviços efetivamente executados. Superfaturamento apurado.

Ainda sob o prisma da execução contratual, a unidade técnica identificou que **os pagamentos realizados não guardam correspondência com os serviços efetivamente executados**, tendo sido atingido o percentual de mais de 80% do valor contratual sem a correspondente execução física da obra.

Essa dissociação entre medição e execução material afronta diretamente o dever de boa gestão dos recursos públicos, consagrado no art. 70 da Constituição Federal, além de violar os princípios da economicidade e da eficiência previstos no art. 37, *caput*.

A gravidade se acentua quando se verifica que tais pagamentos indevidos decorrem, em parte, da inclusão de serviços não executados ou executados em condições distintas das previstas, bem como da majoração injustificada de custos, o que levou a equipe técnica à identificação de **superfaturamento quantitativo e qualitativo no valor R\$ 524.049,21**, cuja responsabilidade imputa de forma conjunta ao Sr. Raimundo Batista de Sousa Junior (Fiscal do Contrato), ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, Gestor e Ordenador de Despesas, ao Sr. Emerson Matheus Marques de Castro (Orçamentista/Projetista) e à Atlanta Construtora Ltda, empresa contratada.

Tal situação evidencia não apenas falha de fiscalização, mas possível conluio ou, ao menos, grave omissão dos agentes responsáveis pelo acompanhamento do contrato.

#### c) Execução em desacordo com o projeto

De igual modo, a execução da obra em desconformidade com o projeto aprovado reforça o quadro de irregularidades. A substituição de técnicas construtivas e a supressão de elementos estruturais essenciais, como o berço de concreto em sistemas de drenagem, não apenas desrespeitam o projeto básico, mas comprometem a durabilidade e a segurança da obra. Nesse ponto, a conduta administrativa distancia-se

do dever de observância das especificações técnicas, exigido pela Lei nº 14.133/2021, além de afrontar o princípio da eficiência, ao admitir a execução de obra com reduzida vida útil.

d) Subcontratação integral do objeto contratado

Outro aspecto que reforça a plausibilidade das irregularidades diz respeito à **subcontratação integral do objeto**, constatada por meio de inspeção *in loco* pela equipe de fiscalização e confirmação pelo fiscal do contrato. Tal prática, além de vedada pelo contrato e pelo edital, descaracteriza a própria licitação, uma vez que transfere a execução a empresa que não participou do certame, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da pessoalidade na execução contratual.

e) Ausência de cadastramento de informações do contrato no sistema Obras Web deste TCE-PI.

Por fim, a equipe técnica registra ainda que o município não procedeu ao cadastramento de informações do contrato no sistema Obras Web deste TCE/PI, dificultando a transparência, o controle social e dos órgãos de controle. Ressalta ainda que o não cadastramento é sistêmico, não havendo registros posteriores ao ano de 2019, afrontando diretamente a Instrução Normativa nº 06/2017 deste Tribunal.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, o STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí<sup>1</sup>, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Diante desse cenário, evidencia-se que os fatos narrados não constituem meras irregularidades formais, mas sim indícios concretos de lesão ao erário, com potencial continuidade dos danos caso não haja pronta intervenção desta Corte.

A presença do *fumus boni juris* decorre da robustez dos achados técnicos, que demonstram, de forma consistente, a ocorrência de ilegalidades graves, detalhadas nas alíneas “a” a “e” do tópico 2.1 desta decisão, enquanto o *periculum in mora* se evidencia no fato de que a execução contratual permanece em curso, com risco concreto de agravamento do dano ao erário por meio da continuidade de pagamentos indevidos.

Assim, a intervenção cautelar mostra-se não apenas adequada, mas necessária para interromper a cadeia de possíveis ilegalidades e preservar o interesse público até o julgamento definitivo da matéria.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, DECIDO, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11):

a) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars, para determinar ao Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí/PI, a imediata

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

suspensão da execução do Contrato nº 039/2024, bem como de quaisquer pagamentos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte;

b) Determino que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí/PI, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

c) Determino, ainda, a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí/PI; do Sr. Sr. RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA JUNIOR, Fiscal do Contrato nº 039/2024; do Sr. EMERSON MATHEUS MARQUES DE CASTRO, Projetista e Orçamentista referente ao Contrato nº 039/2024; e da empresa ATLANTA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 45.974.709/0001-26), para que apresentem DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, em face da denúncia formulada, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFINFRA para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

d) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO Nº TC/ 015581/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 26/2024 E CONTRATO Nº 045/2025 (TC/015581/2025)

ANO DE EXERCÍCIO: 2024 E 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

DENUNCIANTE: ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO, VEREADOR; RAIMUNDA VITÓRIO DE SOUSA, VEREADORA

DENUNCIADOS:

ELISA MARIA DA SILVA PAZ - PREFEITA MUNICIPAL

JOSÉ WILSON DE SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TAYNARA ALEXANDRE DO VALE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (A): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB-PI 18083), PROCURAÇÃO: PEÇA 33.4

DECISÃO Nº 98/2026 – GDC

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Denúncia c/c medida cautelar, com pedido de concessão da medida cautelar inaudita altera pars, interposta pelos vereadores ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO e RAIMUNDA VITÓRIO DE SOUSA, em face da constatação de irregularidades na execução de contratos concebidos pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio, requerendo a imediata suspensão dos Contratos Nº 26/2024 e Nº 045/2025 - cujo objeto é “Aquisição de Próteses Dentárias para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Santo Antônio/PI”, sob o valor estimado de R\$ 213.750,00.

Por fim, após exposição dos fundamentos da denúncia, os denunciantes concluíram, requerendo peça 1, folha 7:

Diante de todo o exposto, requer a esta Egrégia Corte de Contas:

- a) O recebimento e processamento da presente Representação;
- b) A concessão da medida cautelar requerida, com a suspensão imediata dos pagamentos futuros vinculados ao contrato e seus aditivos;
- c) A instauração de procedimento de fiscalização específica sobre a contratação, execução e pagamentos realizados;
- d) A requisição, ao Município de Novo Santo Antônio/PI, de toda a documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço, especialmente: a) ordens de serviço individualizadas; b) prontuários odontológicos e autorizações clínicas; c) identificação nominal dos pacientes beneficiados; d) laudos técnicos e termos de recebimento;
- e) A apuração da compatibilidade entre os quantitativos faturados, os valores pagos e a realidade demográfica e sanitária do Município;
- f) A abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, caso constatada a ausência

de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos ou indícios de dano ao erário;

- g) A responsabilização dos agentes públicos e do particular contratado, se confirmadas as irregularidades;
- h) A ciência e atuação do Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis;

Inobstante o pedido de cautelar, esta Relatoria reservou o pedido de cautelar após a oitiva da parte, nisso, citou-se (peça 22): Sra.<sup>a</sup> **Elisa Maria da Silva Paz, Prefeita Municipal de Novo Santo Antônio; Sr. José Wilson de Sousa, Secretário Municipal de Saúde; e Sra.<sup>a</sup> Taynara Alexandre do Vale, Secretária Municipal de Finanças.** Assim, **conforme a peça 34, houve a apresentação de defesa, no prazo devidamente concedido.**

Os autos foram encaminhados para a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV, setor este que formulou o Relatório Preliminar, o qual consta submetido na peça 39 e requereu:

- i. **Conceder medida cautelar** para suspender quaisquer novos pagamentos relativos ao Contrato nº 045/2025 e instrumentos correlatos, condicionando sua eventual retomada à apresentação prévia, por competência, de: (a) relação nominal dos pacientes com número do Cartão SUS; (b) termos de recebimento assinados pelos beneficiários ou responsáveis legais; (c) cópias dos prontuários odontológicos individuais; (d) laudos técnicos de confecção e entrega; e (e) BPA-I com protocolo de envio ao SISAB/e-SUS;
- ii. **Notificar os responsáveis Elisa Maria da Silva Paz, José Wilson de Sousa, Taynara Alexandre do Vale e a empresa R S Martins Paixão – ME** para que se manifestem sobre os fatos imputados irregulares no âmbito deste Relatório Preliminar apresentando esclarecimentos e documentação comprobatória relativa às duas DANFES de dezembro/2025, demonstrando: (a) que se trata de fornecimentos distintos; (b) a identificação individual dos pacientes das 150 próteses faturadas; e (c) os respectivos prontuários e termos de recebimento;
- iii. **Citar a P. M. de Novo Santo Antônio-PI, por meio de seu gestor, para apresentar o processo administrativo decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2023 de Alto Longá/PI, contendo:** (a) documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos legais para adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2023 de Alto Longá/PI, incluindo pesquisa de

vantajosidade, anuência do órgão gerenciador e observância dos limites quantitativos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021; (b) planejamento da demanda que motivou a contratação; (c) discriminação nominal completa dos pacientes beneficiados em cada mês de execução, com prontuários e termos de recebimento; e (d) justificativa para as divergências entre os quantitativos das DANFES e os registrados nos BPA-I;

- iv. **No mérito, na oportunidade do julgamento, ALERTAR** a P.M. de Novo Santo Antônio-PI, que complemente o Portal da Transparência com a discriminação detalhada dos quantitativos de próteses fornecidas em todos os meses de execução contratual, especialmente setembro e outubro de 2025 e as duas competências de dezembro/2025.

Realizada a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos art. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia *c/c* medida cautelar, com pedido de concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, interposta pela empresa interposta pelos vereadores ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO e RAIMUNDA VITÓRIO DE SOUSA, requerendo a imediata suspensão dos Contratos Nº 26/2024 e Nº 045/2025 - cujo objeto é “Aquisição de Próteses Dentárias para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Santo Antônio/PI”, sob o valor estimado de R\$ 213.750,00.

Em resumo, os denunciantes alegaram que os contratos supracitados foram indevidamente executados em razão de: a) repetição mensal idêntica de R\$ 11.250,00 por 15 meses, sem qualquer variação na demanda; b) entrega fixa de 75 próteses/mês, totalizando 1.125 unidades, o suficiente para cobrir apenas 40% de toda a população da cidade; c) inviabilidade de um produto personalizado (prótese) ter sempre a mesma demanda mensal; d) uso de aditivos e novos contratos com a mesma empresa para evitar novas licitações e manter o vínculo; e) falta total de transparência e registros de pagamento nos meses de setembro e outubro de 2025.

Além disso, os representantes juntaram novos documentos que atestam novos argumentos, como a confirmação realizada pela DANFE emitida em 13/10/2025 que comprova a padronização quantitativa e qualitativa junto à identificação de duas DANFES distintas, emitidas no mesmo mês, referentes a um faturamento superior quanto ao mesmo objeto do contrato.

Ao final, requereu a cautelar para a imediata suspensão pagamentos futuros vinculados ao contrato e seus aditivos.

Noutro ponto, após a emissão do relatório preliminar, a Divisão Técnica identificou que, embora a denúncia de dispensa indevida tenha sido afastada, já que os ajustes decorreram de adesão à ata (“carona”)

e pregão próprio, verificou-se uma grave inconsistência documental: as notas fiscais (DANFES) atestam invariavelmente 75 próteses mensais, enquanto os boletins de produção (BPA-I) registram quantitativos inferiores, evidenciando faturamento acima da produção real. Além disso, o volume total faturado é desproporcional, atingindo cerca de 40% da população local, e a omissão de dados no Portal da Transparência configura violação direta aos princípios da publicidade e à Lei de Acesso à Informação.

A Divisão Técnica corroborou a necessidade de concessão de cautelar, sobretudo, em razão da consideração da irregularidade executória do contrato ter violado o **princípio da economicidade**, já que, afirmou que, o pagamento por serviços que não possuem prova de execução é o oposto de uma gestão econômica; entendeu que houve a duplicidade de faturamento documentada em dezembro/2025; além das inconsistências nos Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) e a continuidade do padrão fixo mesmo após o início de um novo Contrato.

Desta feita, há a violação ao **princípio da legalidade**, pois, houve a ausência, nos autos, de documentação comprobatória quanto ao atendimento dos requisitos do art. 86, §§ 2º a 8º, que observa o condicionamento à adesão tardia à Ata de Registro Preços ao atendimento de requisitos específicos dispostos na Lei nº 14.133/2021.

## 2.1 Da análise do Relator

Inicialmente cabe ressaltar que o exame realizado pelo Relator baseia-se em cognição não exauriente, isso porque se atentará exclusivamente as fundamentações que impedem – de imediato – a prorrogação da irregularidade levantada na Denúncia e corroborada pela Divisão **Técnica em sede de Relatório Preliminar**.

Ressalta-se que, conforme o art. 449 do RITCE, esta Relatoria pode<sup>1</sup>, **no curso da apuração**, proferir medidas cautelares quando necessário para reparar urgentemente situação que se mostra anormal.

Por fim, resta informar que apenas detém de competência para analisar o Contrato nº 045/2025, uma vez que é o atinente ao exercício desta Relatoria.

Passa-se.

Ao examinar os autos, constata-se que **a questão central são as irregularidades do Contrato nº 045/2025, cujo objeto – resumidamente - é - aquisição de próteses dentárias, notadamente, quanto à confirmação documental de pagamentos padronizados e a duplicidade de pagamento nos mês de dezembro/2025, em violação aos princípios da economicidade e legalidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que a controvérsia narrada e denunciada reside na análise da manutenção de um faturamento fixo mensal pelo período de quinze meses, circunstância incompatível com a natureza de um serviço de saúde personalizado, bem como na existência de faturamento sem a devida

contraprestação ou comprovação de efetiva execução, implicando a aplicação do art. 23 e art.140 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

Art. 140.

II (...)

b) O objeto do contrato será recebido: [...] II - definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

No que tange ao princípio da economicidade, a instrução processual revela indícios de grave ineficiência na gestão dos recursos públicos. A manutenção de um padrão de faturamento fixo e invariável de R\$ 11.250,00 mensais para a aquisição de 75 próteses dentárias — item que, por sua natureza, exige moldagem e adaptação individualizada — carece de razoabilidade lógica e econômica. Tal qual, o pagamento por serviços que não possuem comprovação robusta de execução, evidenciada pela discrepância entre as Notas Fiscais (DANFES) e os Boletins de Produção Ambulatorial (BPA-I), configura o oposto de uma gestão econômica, sugerindo potencial dano ao erário decorrente de faturamento superior à produção efetivamente realizada.

Ademais, o volume total faturado, suficiente para atender aproximadamente 40% da população local, sinaliza possível desproporcionalidade que afronta os princípios da racionalidade e da eficiência no gasto público, afrontando o art. 5º e o art. 140, II, da Lei 14.133/2021, bem como que configura desobediência ao rito de liquidação da despesa pública e viola o dever de planejamento quantitativo previsto no Art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, uma vez que o faturamento fixo ignora a variação real da demanda e o planejamento baseado em quantitativos suportados por memórias de cálculo, a discrepância documental entre DANFES e BPAs evidencia a inobservância do rito de medição e recebimento definitivo, que exige comprovação da execução real, podendo configurar pagamento indevido sem a devida contraprestação.

Além disso, tal desproporcionalidade sinaliza uma provável falha grave no dever de acompanhamento e fiscalização contratual, resultando em potencial dano ao erário por faturamento superior à produção efetiva. Tal disposição está em perfeita consonância com o entendimento do TCU, veja-se:

**Os processos de pagamento de entidades privadas contratadas**

<sup>1</sup> Art. 449. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Ministério Público de Contas, poderá: (...).

**para a prestação de serviços de saúde devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados** - demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos - e que garantam que impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis foram devidamente recolhidos.

Acórdão 352/2016-Plenário | Relator: Benjamin Zymler

Sob o prisma da legalidade, a execução do Contrato nº 045/2025 apresenta indícios de desconformidade com os ritos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à análise documental, a qual aponta que, em dezembro de 2025, foram emitidas duas DANFes distintas (em 05/12/2025 e 18/12/2025), totalizando um faturamento de R\$ 22.500,00 correspondente ao total de 150 próteses, o que sinaliza uma possível duplicidade ou faturamento majoritário desproporcional ao padrão contratual.

Assim, **até o presente momento**, é verificado o *fumus bonis iuris*, diante do possível pagamento sem a devida comprovação de execução e das inconsistências verificadas entre as notas fiscais e os registros oficiais, indicando discrepância entre o volume pago e o efetivamente produzido. Além disso, houve duplicidade de pagamento em Dezembro/2025 e o quantitativo acumulado de próteses mostra-se desproporcional à realidade demográfica local, reforçando a inverossimilhança dos dados apresentados.

Já quanto ao ***periculum in mora* traduzido na situação de perigo da questão**, pode-se perceber na continuidade dos pagamentos mensais sem a devida comprovação da efetiva entrega das próteses aos pacientes, situação que pode ocasionar a plausível consolidação progressiva de prejuízos financeiros ao erário municipal, de difícil reparação. A cada novo desembolso potencialmente indevido, amplia-se o risco de dano ao interesse público, razão pela qual a medida cautelar não busca interromper a prestação de serviço essencial, mas assegurar que o fluxo financeiro permaneça estritamente vinculado à legalidade, à comprovação da execução e à transparência.

Neste sentido, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), encontram-se presente o *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Destarte, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos satisfeitos, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.**

Desta feita, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** para suspensão de todos os atos decorrentes do Contrato Nº 045/2025.

### 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, não se encontra configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

- e. **SUSPENSÃO** imediata de quaisquer novos pagamentos relativos ao Contrato nº 045/2025 e a instrumentos correlatos, em razão das irregularidades apresentadas pelos Vereadores e corroboradas pela Unidade Técnica, ainda que de forma provisória, **até a apreciação meritória** ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar;
- f. Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, representado pela Sra. **ELISA MARIA DA SILVA PAZ**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.
- g. Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, ELISA MARIA DA SILVA PAZ (PREFEITA MUNICIPAL), JOSÉ WILSON DE SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE), TAYNARA ALEXANDRE DO VALE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de abril de 2026.

Teresina (PI), 28/04/2026.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto – Relator

## DESPACHO

PROTOCOLO: 004320/2026

## DESPACHO

ASSUNTO: DOCUMENTO PRECATÓRIO DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que apreciou plano de aplicação anteriormente enviado (peça 16 do Documento 003441/2026), indicando que houve envio da documentação ao Sistema Documentação Web.

De início, ressalta-se que as planilhas mencionadas não foram enviadas ao sistema. Conforme comprovante de peça 2, houve envio de extrato bancário e plano de aplicação, conforme previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024. Registra-se que o mencionado normativo não exige o envio da planilha dos beneficiários do pagamento do rateio previsto no art. 47-A Lei 14.113/2020.

Assim, a Divisão de Fiscalização da Educação informa que os documentos enviados foram analisados e parte da documentação foi recebida, conforme relatório de peça 4. A análise realizada pela divisão está disponível para Consulta Pública em "[Prazos e Situação das Prestações de Conta](#)".

Registra-se que, embora a documentação do extrato atenda ao disposto no art. 2º, I, da IN nº 03/2024 do TCE-PI, foi constatada a ausência do envio dos extratos mensais da conta 000574783911-6, Agência: 01383, referente ao exercício de 2025 e 2026, demonstrando descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023. Ressalta-se que a ausência dos referidos extratos impede a verificação de que o recurso permaneceu integralmente depositado na citada conta, bem como a consulta ao saldo atual.

Sobre o imposto de renda, conforme apontado na análise preliminar da documentação, em Solução de Consulta Cosit nº 67, de 28 de março de 2025, publicada no DOU de 31/03/2025, seção 1, página 34, a Receita Federal respondeu à consulente que os valores do rateio dos recursos extraordinários previsto no art. 47-A, §1º, da Lei nº 14.113, de 2020, pagos aos profissionais do magistério em razão do efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público no período de 1997 a 2006, sujeitam-se à incidência das contribuições sociais previdenciárias e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Veja-se:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS COM VALORES ORIUNDOS DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PREVISTO NO ART. 47-A, §1º, DA LEI Nº 14.113, DE 2020.

Os valores do rateio dos recursos extraordinários previsto no art. 47-A, §1º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, pagos aos profissionais do magistério em razão do efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público no período de 1997 a 2006, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 153, §2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43; Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 47-A, §1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR /2018, arts. 33 e 34, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º.

Quanto ao documento enviado no campo "Plano de aplicação", trata-se de documento que não especifica o valor que será destinado ao pagamento do abono previsto no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, bem como os valores destinados a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Além disso, não foi demonstrada sua compatibilização com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais.

Por fim, registra-se que a análise preliminar da documentação é considerada concluída com a indicação da situação "Recebido" no sistema Documentação Web, nos termos art. 42, inciso II, da IN nº 05/2023, do TCE/PI, conforme previsão do art. 2º, §4º da IN TCE-PI nº 03/2024.

Diante do exposto, atendendo a sugestão da Divisão de Fiscalização da Educação, indefiro o pedido de reconsideração e determino o arquivamento do presente documento, uma vez que não foi demonstrado o integral cumprimento da IN TCE-PI nº 03/2024, nos termos do art. 246, XI, RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011126/2025

ACÓRDÃO Nº 110/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4955

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025 (PROC. ADM. Nº 158/2025).

EXERCÍCIO: 2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE BARRAS

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

DENUNCIADO: EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB Nº 6.544 (PEÇA 19.1)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025. MUNICÍPIO DE BARRAS/PI. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE DEDETIZAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, descorpinição e sanitização de ambientes, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e produtos saneantes regularizados junto à ANVISA.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Pregão Eletrônico nº 077/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, descorpinição e sanitização de ambientes.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A verificação do princípio da economicidade em razão da distancia da sede da contratada, existência de qualificação técnica para o exercício da atividade.

## IV. DISPOSITIVO

4. *Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 14.133/2021. Lei 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/11.

*Sumário:* Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2025. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Conta Públicas (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 27), o extrato de julgamento (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando** com o parecer ministerial:

1. Pelo **CONHECIMENTO** da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia apresentada em face do Município de Barras/PI, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 077/2025, ante a não constatação de irregularidades em desconformidade com os critérios e exigências estabelecidos na Lei de Licitações;

3. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), diante do disposto nos art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20/04/2026 a 24/04/2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
**Relator**

**PROCESSO: TC/013482/2025**

ACÓRDÃO Nº 156/2026-PLENO.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4889

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

EXERCÍCIO: 2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE TERESINA

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

DENUNCIANTE: COMISSÃO DOS AUDITORES APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

DENUNCIADO: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA (PRESIDENTE DA FMS DE TERESINA)

ADVOGADOS (AS): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB Nº 1934 (PEÇA 10.1) RICARDO JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB Nº 9487 (PEÇA 10.1)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO VIRTUAL: 13/04/2026 A 17/04/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO CARGO EFETIVO DE AUDITOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXERCÍCIO 2025. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

**I- CASO EM EXAME**

1. Irregularidade na nomeação de servidores para o cargo comissionado de Assessor de Auditoria, cujas atribuições seriam, na prática, idênticas às do cargo efetivo de Auditor no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Nomeado servidores comissionados para o cargo de Assessor de Auditoria.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Irregularidade na nomeação de servidores para o cargo comissionado de Assessor de Auditoria, cujas atribuições seriam, na prática, idênticas às do cargo efetivo de Auditor.

**IV. DISPOSITIVO**

4.. *Dispositivos relevantes citados:* Lei Complementar Municipal nº 4.970/2016. Lei Complementar Municipal nº 6.051/2023. art. 37, II e V, CF/88. Resolução TCE/PI nº 13/11.

*Sumário:* Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício 2025. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 22), o extrato de julgamento (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, concordando com o parecer ministerial:

1. Pelo CONHECIMENTO da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. No mérito, pela IMPROCEDÊNCIA, ante a ausência de provas que configurem o alegado desvio de função e a preterição de candidatos aprovados em concurso público.
3. Pelo ARQUIVAMENTO dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), diante do disposto nos art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras. Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

## PROCESSO TC/012406/2025

ACÓRDÃO Nº 153/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 321/2025 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC Nº 002894/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

RECORRENTE: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 5)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 13/04/2026 A 17/04/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025, PUBLICADO NO DOM DE 13/02/2025, QUE TEM POR OBJETO A LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

**I CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, Prefeito do Município de Santana do Piauí em face da decisão prolatada no Acórdão nº 321/2025 - SSC, no bojo do processo nº TC 002894/2025, que decidiu pela procedência da denúncia, com aplicação de multa, e pela expedição de recomendação e alerta.

**II QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Avaliar a possibilidade de reformar a decisão exarada no Acórdão nº 321/2025 - SSC, com exclusão da multa, ou redução ao mínimo legal.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3. A análise técnica e jurídica do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor municipal de Santana do Piauí evidencia que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, dada a omissão de estudos técnicos comparativos, violando o princípio da eficiência e as exigências da Lei nº 14.133/2021, de modo que a falha não restou sanada.

4. Ademais, os fatos geradores da multa permanecem hígidos, sendo a sanção aplicada necessária, bem como a expedição de recomendação e alerta, uma vez que busca corrigir a conduta irregular e dissuadir a repetição de práticas semelhantes, preservando a lisura da prestação de contas do ente fiscalizado.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Conhecimento. Desprovimento.

*Dispositivos relevantes citados: arts. 79, I, V, 147, 152 e 153, da Lei nº 5.888/09; arts. 206, II e VI, 414, I, 423, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; art. 12, caput, VII, da Lei nº 14.133/2021.*

**SUMÁRIO:** Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí. Conhecimento. Desprovimento. Decisão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça nº 1, o relatório de recurso da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), o voto do Relator (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância do parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16), **julgar** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, para o Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, Prefeito do Município de Santana do Piauí, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 321/2025 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de Denúncia TC nº 002894/2025.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/014549/2024**

ACÓRDÃO Nº 154/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO FACE AO ACÓRDÃO Nº 349/2024-SSC (TC/018682/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA - PI

RECORRENTE: DANIEL CORREIA DA FONSECA – PRESIDENTE

ADVOGADO (A): MARCILIA SANTANA LIMA – OAB/PI Nº 10.945 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 2)

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 13 A 17 DE ABRIL DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº 349/2024-SSC. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE. FATOS NOVOS. CONDUTAS NÃO GUARDAM NEXO CAUSAL COM O DANO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Cuida-se de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Daniel Correia da Fonseca, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Bertolândia – IPMB, em face do Acórdão nº 349/2024-SSC, prolatado em 26/06/2024 nos autos da Tomada de Contas Especial TC/018682/2021, que julgou irregulares as contas e aplicou imputação de débito solidário no valor de R\$ 383.243,85, decorrente da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores referentes ao exercício de 2017.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar a extensão da responsabilidade atribuída ao recorrente à luz das provas e elementos agora apresentados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3 A apreciação do presente Pedido de Revisão evidencia que a decisão anteriormente proferida, embora adequada ao contexto probatório então disponível, merece ser revista diante dos elementos novos trazidos aos

autos, os quais demonstram, com segurança, a atuação diligente do recorrente e a inexistência de responsabilidade pelo dano apurado.

4. A exclusão da imputação de débito e a consequente alteração do julgamento das contas para regular, em relação ao Sr. Daniel Correia da Fonseca, não representam afastamento do dever de proteção ao patrimônio previdenciário, mas, ao revés, reafirmam o compromisso deste Tribunal com a correta individualização das responsabilidades e com a justiça das decisões administrativas.

**VI. DISPOSITIVO**

Conhecimento. Provimento.

*Dispositivos relevantes citados: art. 440, inciso III e § 3º do RI/TCE-PI; art. 157 da Lei Orgânica deste TCE-PI; art. 2º, §3º, da Lei Municipal nº 305/2013; Lei Municipal nº 306/2013 (alterada pela Lei nº 420/2021); arts. 67 e 122 da Lei Orgânica deste Tribunal.*

**Sumário:** Pedido de Revisão. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Revisão interposto pela Sr. Daniel Correia da Fonseca em face do Acórdão nº 349/2024 – SSC, prolatado nos autos do processo TC/018682/2021, considerando a petição recursal (peça nº 1), o relatório de revisão da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL - 4 (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12) e o voto do relator (peça nº 15), decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade, em **consonância** com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

- CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão;
- No mérito, pelo PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão nº 349/2024-SSC, excluindo o Sr. Daniel Correia da Fonseca da imputação de débito solidário de R\$ 383.243,85, reconhecendo sua inexistência de responsabilidade pelo dano apurado na Tomada de Contas Especial TC/018682/2021 e, reformando o referido acórdão para julgar REGULARES as contas da Tomada de Contas Especial TC/018682/2021, em relação ao recorrente, uma vez afastada a ocorrência de dano ao erário atribuível à sua conduta.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/005432/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 16/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: JOÃO ARLSON DE MESQUITA BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI 3.941 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 15.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

**EMENTA.** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. REPROVAÇÃO.

#### I CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de contas de governo.

#### II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão residem em irregularidades de natureza relevante, sobretudo aquelas relacionadas à gestão fiscal, contábil e previdenciária, cuja correção se revela indispensável para a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social.

#### III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando o conjunto dos elementos constantes dos autos, a manutenção de irregularidades graves e não sanadas recomenda a emissão de parecer desfavorável.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Reprovação

Dispositivos relevantes citados: art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal, disciplinados pela Resolução TCE nº 13/2020; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; arts. 7º, I, 10, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Reprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa de São Francisco, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela emissão de parecer prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das Contas de Governo da chefe do executivo municipal de Lagoa de São Francisco, o Sr. José Arilson de Mesquita Bezerra, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro (s) Substituto (s) presente (s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/ 009610/2025**

ACÓRDÃO Nº 89/2026 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: ANÁLISE DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ- SESAPI

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ SOARES-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09.03.2026 A 13.03.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ESTADO DO PIAUÍ. OCORRÊNCIAS. FRAGILIDADE NA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FRAGILIDADE NO PLANEJAMENTO ESTADUAL DA POLÍTICA FARMACÊUTICA. OMISSÃO DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AUSÊNCIA DE UNIDADES DE DISPENSAÇÃO EM ALGUMAS REGIÕES DE SAÚDE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS REGIONAIS.

#### I- CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI destinada a avaliar Política de Assistência Farmacêutica no Estado do Piauí, com ênfase na garantia do acesso universal, no uso racional dos medicamentos, na estrutura de governança e na capacidade de planejamento e controle por parte da gestão estadual, abrangendo os exercícios de 2024 e 2025.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Verificar se o Estado do Piauí estruturou e operacionalizou a Política de Assistência Farmacêutica de modo a cumprir sua função de coordenador estadual no âmbito do SUS, em atendimento ao previsto na Constituição Federal, na Lei nº 8.080/1990, no Decreto nº 7.508/2011, nas Portarias de Consolidação GM/MS nº 001 a 006/2017, bem como aos demais normativos aplicáveis ao caso.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria demonstrou deficiências relevantes na gestão da Política de Assistência Farmacêutica no âmbito do Estado do Piauí.

Tais deficiências configuram afronta aos princípios da Administração Pública, notadamente, da legalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

4. Constatou-se que a cobertura da assistência farmacêutica não alcança todas as regiões de saúde do Estado, por meio das Unidades de Dispensação, situação que compromete a disponibilidade de insumos essenciais e a prestação de serviços de forma equitativa em todo o território estadual.

5. Apurou-se ausência de responsáveis técnicos regionais os quais são necessários para assegurar a descentralização das atribuições concentradas na capital. SESAPI apresentou Plano de Ação Preliminar.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Expedição de determinações e recomendações.

*Dispositivos relevantes citados: Art. 37, caput, da Constituição Federal; Lei nº 8080/1990; Decreto nº 7.508/2011; Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017; art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012.*

**Sumário: Auditoria em face da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, exercícios 2024 a 2025. Determinação e recomendações. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada pela Diretoria de Políticas Públicas – DFPP2, destinada a avaliar a execução da Política de Assistência Farmacêutica, sob responsabilidade do Estado do Piauí, com ênfase na garantia do acesso universal, no uso racional dos medicamentos, na estrutura de governança e na capacidade de planejamento e controle da gestão estadual, abrangendo os exercícios de 2024 a 2025, considerando os Relatórios Preliminar e de Instrução (peças nº 4 e 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o voto da Relatora (peça nº 13) e com o parecer ministerial, pela adoção das seguintes medidas:

**Expedição de determinações** abaixo ao atual gestor da SESAPI:

**a.1** Regularizar, no prazo de 180 dias, o cadastramento no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) e a habilitação formal das unidades de dispensação, conforme Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, garantindo a conformidade com a Rede de Assistência à Saúde;

**a.2 Designar, no prazo de 180 dias**, os responsáveis técnicos regionais, assegurando a descentralização das atribuições concentradas na capital;

**a.3 Estabelecer, no prazo de 90 dias**, fluxos e prazos internos que garantam a tempestividade na elaboração, análise e aprovação dos instrumentos de planejamento do SUS, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017;

**a.4 Implementar, no prazo de 90 dias**, articulação entre a Secretaria de Saúde (SESAPI) e a Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN), assegurando compatibilidade entre o Plano Estadual de Saúde e a Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012;

**a.5 Retomar, no prazo de 180 dias**, os repasses estaduais obrigatórios aos municípios para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), nos termos dos artigos 537 a 539 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, respeitando o princípio da responsabilidade tripartite do SUS;

b) **expedição das recomendações abaixo**, ao atual gestor da SESAPI:

b.1 Implantar unidades de dispensação nas Regiões de Saúde Chapada Vale do Rio Itaim e Vale do Sambito, com base em critérios epidemiológicos e logísticos, ampliando a cobertura regional e promovendo a equidade no acesso à Assistência Farmacêutica;

b.2 Incorporar ao Plano Estadual de Saúde 2024–2027 as diretrizes e macroproblemas definidos pela 9ª Conferência Estadual de Saúde, promovendo alinhamento às demandas sociais e fortalecimento do controle social;

b.3 Instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica do cumprimento das metas do PES (Plano Estadual de Saúde) com ampla divulgação à sociedade, assegurando a transparência da gestão pública;

b.4 Revisar e compatibilizar a relação de medicamentos da Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), e da Resme (Relação Estadual de Medicamentos Essenciais) e os registros do sistema Hórus (Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica), garantindo coerência normativa, integridade dos dados e conformidade com os critérios de financiamento e aquisição pública.

Registra-se, ainda, que, em sessão, foi arguida suspeição do Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto, tendo sido convocado o Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento para atuar no presente processo.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 13 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
**Relatora**

ACÓRDÃO Nº 104/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: RECURSO DE AGRAVO REF. AO PROCESSO TC/014900/2025. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 406/2025- GWA. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 16.03.2026 A 20.03.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM FAVOR DE AGENTE PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO. INDÍCIOS DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de denúncia que suspendeu os efeitos de aditivo ao termo de permissão de uso, do qual prorrogou-se o prazo para a construção de um quiosque em favor de permissionário que ocupa o cargo de Superintendente de Turismo do Município.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se devem ser mantidos os efeitos da decisão cautelar diante das alegações recursais de inexistência de violação ao edital, de suposta extensão geral da dilação de prazo a outros permissionários e de ocorrência de periculum in mora reverso.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prorrogação de prazo expressamente qualificado como improrrogável no instrumento convocatório (item 6.1) afronta o princípio da vinculação ao edital.

4. A outorga de benefício administrativo a agente ocupante de cargo comissionado de direção (Superintendente de Turismo) atrai a vedação do item 3.3 do edital e sinaliza potencial ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37, CF/88).

5. O Agravante não colacionou prova documental apta a demonstrar a natureza geral da prorrogação ou o alegado risco à segurança e urbanização decorrente da paralisação das obras, limitando-se a afirmações genéricas.

6. Subsistem os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este último consubstanciado no risco de consolidação de vantagem indevida a agente público em detrimento da isonomia.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput e inciso XXI; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), art. 436.

*Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 406/2025-GWA, Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Concordância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, em face da Decisão Monocrática nº 406/2025-GWA, proferida no processo TC/014900/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a decisão de juízo de retratação (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), o voto da Relatora (peça nº 20) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a Decisão Monocrática nº 406/2025-GWA em todos os seus termos e fundamentos com a manutenção da cautelar.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 20 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/002006/2026**

ACÓRDÃO Nº 158/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 458/2025-PLENO - PROFERIDO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/004395/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RECORRENTES: FLIP EVENTOS LTDA. – EMPRESA CONTRATADA

PLÍNIO DA SILVA LOPES FILHO-REPRESENTANTE LEGAL

ADVOGADA: ROSAMARA LEMOS DA ROCHA- OAB/PI Nº 15.616

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 13.04.2026 A 17.04.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO CULTURAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS COMO NORMA OBRIGATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO INADEQUADA PARA ATESTAR A REGULARIDADE DA DESPESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. SANÇÃO ADEQUADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido em Tomada de Contas Especial que a julgou irregular as contas, com aplicação de multa aos recorrentes, sua declaração de inidoneidade e imputação de débito.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam a reforma da decisão sob o argumento de que o objeto foi integralmente cumprido e da inexistência de dolo, bem como da desproporcionalidade da sanção aplicada e a possibilidade de enriquecimento sem causa da Administração.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O artigo 70 da Constituição Federal impõe a todos o dever de prestar contas de dinheiros, bens e valor públicos, sendo norma de observância obrigatória, não mera formalidade.

4. A prestação de contas traduz-se como a principal forma de se verificar a aplicação regular de recursos públicos. Sua ausência compromete a atuação do controle externo e deve ser responsabilizada de forma objetiva.

5. A apresentação de documentação somente em sede de recurso não supre a ausência de prestação de contas, sobretudo quando esta documentação não demonstra, de forma idônea, a regularidade da aplicação dos recursos.

6. O ônus de provar a correta aplicação dos recursos públicos é dos beneficiários e, diante de sua omissão, a Administração não poderá sofrer o dano. Assim, diante da impossibilidade de validar a realização do objeto por falta de documentação idônea, o responsável é obrigado a devolver integralmente os valores.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: art. 70 da CF/88.

**Sumário:** *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 458/2025-Pleno, referente à Tomada de Contas Especial TC/002006/2026. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 458/2025 – PLENO, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/004395/2025, instaurada em decorrência da não apresentação da prestação de contas referente ao repasse de recursos oriundos do edital João Claudino/Lei Aldir Blanc para a execução do Projeto “Festival Cultura de Dança e Música Regional, considerando a petição recursal e seus anexos (peças 01-08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida (Acórdão nº 458/2025 – PLENO) em todos os seus termos, tendo em vista que permanece em sede recursal a falha que ensejou o julgamento da Tomada de Contas Especial nos termos recorridos, qual seja: ausência de prestação de contas, e, por tratar-se de falha grave que obstaculiza a aferição da correta aplicação dos recursos públicos.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 17 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/004835/2025**

ACÓRDÃO Nº 116/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: MONSALVÃO LUSTOSA PEREIRA

REPRESENTADO: FÁBIO ALVES DA SILVA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 20/04/2026 A 24/04/2026

PROCESSO: TC/010611/2025

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação apresentado pela atual gestão da Câmara Municipal de Monte Alegre em face do gestor anterior, Sr. Fábio Alves da Silva, em virtude de suposta irregularidade no adimplemento de empréstimos consignados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Retenção do valor das parcelas a menor e, além disso, não estaria repassando os valores devidos ao SICOOB PIAUÍ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Princípios da Administração Pública.

#### IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal de 1988.

Art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92.

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Decisão Unânime. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Envio. Comunicação. Ciência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidi, a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **parcialmente procedente** a presente Representação para **Fabio Alves da Silva**, com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI, com envio/comunicação e dando-se ciência aos interessados.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 20/04/2026 a 24/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 115/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DE VÁRIOS MUNICÍPIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE DOM INOCÊNCIO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: RAFAEL LIMA ALVES

DENUNCIADO: FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO FILHO – PREFEITO DE DOM INOCÊNCIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20/04/26 A 24/04/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4958

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES. SUSPENSÃO SEM PRAZO. PROCEDÊNCIA

#### I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades em diversos processos licitatórios nos Municípios de Boa Hora, Caldeirão Grande, Redenção do Gurguéia e Dom Inocêncio.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se refere a licitações que foram suspensas sob a justificativa da análise de problemas internos e sua retomada seria anunciada no chat da plataforma com antecedência mínima de 24h. Ocorre que, os processos permanecem paralisados por semanas, sem qualquer justificativa formal ou definição de nova data.

#### III. RAZÃO DE DECIDIR:

3. Restou demonstrado que a suspensão deve ser motivada e registrada no chat, com nova data e hora de retorno definidas, além de exposto a necessidade para assegurar a legalidade, competitividade e o formalismo moderado.

**IV. DISPOSITIVO:**

4. Conhecimento. Provimento. Recomendação.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 22) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou procedente a presente Denúncia, com a emissão da seguinte recomendação:

a) Recomendar, conforme art. 1º § 3º do regimento Interno, às Prefeituras de Boa Hora, Caldeirão Grande do PI, Dom Inocêncio e Redenção do Gurgueia, no sentido de que nos próximos procedimentos licitatórios, caso haja verificação por parte do pregoeiro da necessidade de suspensão do certame, que seja avisado no próprio ato via chat da plataforma eletrônica o próximo dia e horário designado para a continuação, além de expor a motivação da necessidade da suspensão.

**Presidente:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/010611/2025**

ACÓRDÃO Nº 115- A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DE VÁRIOS MUNICÍPIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: RAFAEL LIMA ALVES

DENUNCIADO: ARLEI FIGUEIREDO BORGES – PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20/04/26 A 24/04/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4958

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES. SUSPENSÃO SEM PRAZO. PROCEDÊNCIA

**I. CASO EM EXAME:**

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades em diversos processos licitatórios nos Municípios de Boa Hora, Caldeirão Grande, Redenção do Gurgueia e Dom Inocêncio.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

A questão em discussão se refere a licitações que foram suspensas sob a justificativa da análise de problemas internos e sua retomada seria anunciada no chat da plataforma com antecedência mínima de 24h. Ocorre que, os processos permanecem paralisados por semanas, sem qualquer justificativa formal ou definição de nova data.

**III. RAZÃO DE DECIDIR:**

Restou demonstrado que a suspensão deve ser motivada e registrada no chat, com nova data e hora de retorno definidas, além de exposto a necessidade para assegurar a legalidade, competitividade e o formalismo moderado.

**IV. DISPOSITIVO:**

Conhecimento. Provimento. Recomendação.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 22) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em**

**consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou procedente a presente Denúncia, com a emissão da seguinte recomendação:

a) Recomendar, conforme art. 1º § 3º do regimento Interno, às Prefeituras de Boa Hora, Caldeirão Grande do PI, Dom Inocêncio e Redenção do Gurguéia, no sentido de que nos próximos procedimentos licitatórios, caso haja verificação por parte do pregoeiro da necessidade de suspensão do certame, que seja avisado no próprio ato via chat da plataforma eletrônica o próximo dia e horário designado para a continuação, além de expor a motivação da necessidade da suspensão.

**Presidente:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/010611/2025**

ACÓRDÃO Nº 115- B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DE VÁRIOS MUNICÍPIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE BOA HORA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: RAFAEL LIMA ALVES

DENUNCIADO: DOMINGOS COELHO DE RESENDE – PREFEITO DE BOA HORA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20/04/26 A 24/04/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4958

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES. SUSPENSÃO SEM PRAZO. PROCEDÊNCIA

**I. CASO EM EXAME:**

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades em diversos processos licitatórios nos Municípios de Boa Hora, Caldeirão Grande, Redenção do Gurguéia e Dom Inocêncio.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão se refere a licitações que foram suspensas sob a justificativa da análise de problemas internos e sua retomada seria anunciada no chat da plataforma com antecedência mínima de 24h. Ocorre que, os processos permanecem paralisados por semanas, sem qualquer justificativa formal ou definição de nova data.

**III. RAZÃO DE DECIDIR:**

3. Restou demonstrado que a suspensão deve ser motivada e registrada no chat, com nova data e hora de retorno definidas, além de exposto a necessidade para assegurar a legalidade, competitividade e o formalismo moderado.

**IV. DISPOSITIVO:**

4. Conhecimento. Provimento. Recomendação.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 22) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou procedente a presente Denúncia, com a emissão da seguinte recomendação:

a) Recomendar, conforme art. 1º § 3º do regimento Interno, às Prefeituras de Boa Hora, Caldeirão Grande do PI, Dom Inocêncio e Redenção do Gurguéia, no sentido de que nos próximos procedimentos licitatórios, caso haja verificação por parte do pregoeiro da necessidade de suspensão do certame, que seja avisado no próprio ato via chat da plataforma eletrônica o próximo dia e horário designado para a continuação, além de expor a motivação da necessidade da suspensão.

**Presidente:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/010611/2025**

ACÓRDÃO Nº 115- C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DE VÁRIOS MUNICÍPIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: RAFAEL LIMA ALVES

DENUNCIADO: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES -PREFEITO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20/04/26 A 24/04/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4958

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES. SUSPENSÃO SEM PRAZO. PROCEDÊNCIA

**I. CASO EM EXAME:**

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades em diversos processos licitatórios nos Municípios de Boa Hora, Caldeirão Grande, Redenção do Gurguéia e Dom Inocêncio.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

A questão em discussão se refere a licitações que foram suspensas sob a justificativa da análise de problemas internos e sua retomada seria anunciada no chat da plataforma com antecedência mínima de 24h. Ocorre que, os processos permanecem paralisados por semanas, sem qualquer justificativa formal ou definição de nova data.

**III. RAZÃO DE DECIDIR:**

Restou demonstrado que a suspensão deve ser motivada e registrada no chat, com nova data e hora de retorno definidas, além de exposto a necessidade para assegurar a legalidade, competitividade e o formalismo moderado.

**IV. DISPOSITIVO:**

Conhecimento. Provimento. Recomendação.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 22) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou procedente a presente Denúncia, com a emissão da seguinte recomendação:

a) Recomendar, conforme art. 1º § 3º do regimento Interno, às Prefeituras de Boa Hora, Caldeirão Grande do PI, Dom Inocêncio e Redenção do Gurguéia, no sentido de que nos próximos procedimentos licitatórios, caso haja verificação por parte do pregoeiro da necessidade de suspensão do certame, que seja avisado no próprio ato via chat da plataforma eletrônica o próximo dia e horário designado para a continuação, além de expor a motivação da necessidade da suspensão.

**Presidente:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/007833/2024**

ACÓRDÃO Nº 113/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES:

ALDEMAR LIMA DE OLIVEIRA – VEREADOR

JOSÉ EVERTANO RIBEIRO DA SILVA – VEREADOR

KAYLSON GUIMARÃES DOS SANTOS – VEREADOR

MARIA DAS DORES BARBOSA ARAÚJO - VEREADORA

DENUNCIADO: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA – PREFEITO

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – PROCURAÇÃO À PEÇA 04; TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Irregularidade relativa à ausência de recolhimento e repasse, em tempo oportuno, das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar possíveis irregularidades quanto à ausência de recolhimento e repasse, em tempo oportuno, das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se o inadimplemento das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos servidores municipais e da contribuição patronal.

4. Foi constatado aumento expressivo dos valores da dívida registrados na conta de contribuições previdenciárias.

### IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Multa. Alerta.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* art. 216, I, 'b', do Decreto Federal nº 3.048/1999 e art. 195, I, "a" da CF/1988, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/1991 e art. 50, II da Lei nº 101/2000.

*Sumário:* Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia. Exercício 2024. Procedência. Multa. Emissão de Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia às peças 02 e 03, a certidão de transcurso de prazo, à peça 16, os Relatórios técnicos da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nas peças 20 e 31, as manifestações do Ministério Público de Contas, nas peças 23

e 34, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Lecio Gustavo Sousa Bezerra, com aplicação de **multa de 1.000,00 UFR-PI** ao mesmo, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela **emissão de Alerta** ao atual Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, o Sr. Lécio Gustavo Sousa Bezerra (legislatura 2021- 2024; 2025-2028), que adote medidas efetivas para o cumprimento integral e tempestivo das obrigações previdenciárias, de forma a evitar novos atrasos ou inadimplementos.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/000596/2024.**

ACÓRDÃO Nº 114/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 01/2023, CONTRATO 97/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

DENUNCIANTE: DIEGO DOS REIS BORGES.

DENUNCIADOS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL) E RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA (FISCAL DO CONTRATO).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. contratos. IRREGULARIDADE na execução. PROCEDÊNCIA. MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas a supostas irregularidades na execução contratual.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar possíveis pagamentos em duplicidade na execução do contrato.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se devolução de valores pagos em duplicidade inferiores aos valores apontados no relatório técnico como pagamentos indevidos.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de Multa. Imputação de Débito.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* Lei nº 14.133/2021; artigo 79, I, da Lei nº 5.888/2009; artigo 206, inciso II, do RITCE/PI.

*Sumário:* Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Imputação de débito. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, as certidões de transcurso de prazo, às peças 15, 27 e 50, ao Relatório de instrução e as informações da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano II DFINFRA, às peças 39 e 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às peças 45 e 64, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial** com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Dijalma Gomes Mascarenhas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela aplicação de **multa** de **2.000 UFR-PI** ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas – Gestor Municipal, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **imputação de débito** no valor de R\$ **32.184,48** ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas – Gestor Municipal, referente à diferença entre o débito apontado (R\$ 45.767,23) e o valor efetivamente devolvido pela empresa (R\$ 13.582,75).

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

**PROCESSO: TC/000596/2024.**

ACÓRDÃO Nº 114/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 01/2023, CONTRATO 97/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

DENUNCIANTE: DIEGO DOS REIS BORGES.

DENUNCIADOS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL) E RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA (FISCAL DO CONTRATO).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. contratos. IRREGULARIDADE na execução. PROCEDÊNCIA. MULTA.

Nº PROCESSO: TC/008099/2024

**I. CASO EM EXAME**

1. Irregularidades relativas a supostas irregularidades na execução contratual.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar possíveis pagamentos em duplicidade na execução contrato.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificou-se devolução de valores pagos em duplicidade inferiores aos valores apontados no relatório técnico como pagamentos indevidos.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Procedência. Imputação de Débito.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* Lei nº 14.133/2021; artigo 79, I, da Lei nº 5.888/2009; artigo 206, inciso II, do RITCE/PI.

*Sumário:* Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, as certidões de transcurso de prazo, às peças 15, 27 e 50, ao relatório de instrução e as informações da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano II DFINFRA, às peças 39 e 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às peças 45 e 64, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial** com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Raimundo Batista de Sousa Júnior.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela aplicação de **multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Raimundo Batista de Sousa – Fiscal do Contrato, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

ACÓRDÃO Nº 116/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: C. M. PIO IX

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTES: GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO E OUTROS DENUNCIADO: CARLITO PEDRO ALENCAR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR E OUTROS (OAB/PI Nº 5.384)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/04/2026 A 17/04/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 01/2024 (AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL) E NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2023 (REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL). DUPLICIDADE DE OBJETOS. IMPROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia referente a supostas irregularidades na concorrência nº 01/2024 (ampliação da Câmara Municipal) e na dispensa de licitação nº 014/2023 reforma da Câmara Municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar suposta irregularidade na concorrência nº 01/2024; (ii) duplicidade de objeto entre a concorrência nº 01/2024 e a dispensa de licitação nº 014/2024; e (iii) supostas irregularidades na execução do contrato decorrente da dispensa nº 014/2023.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Com a constatação de que não houve irregularidade na concorrência

Nº PROCESSO: TC/008099/2024

nº 01/2024; que não existiu duplicidade de objeto entre a concorrência nº 01/2024 (ampliação da Câmara Municipal) e a dispensa de licitação nº 014/2023 (reforma da Câmara Municipal); e que a execução do contrato decorrente da dispensa nº 014/2024 já foi objeto de exame no TC/000964/2024 im procedem o fatos denunciados.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência.

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Art. 238, parágrafo único do Regimento Interno, do TCE-PI.*

Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Pio IX. Exercício 2024. Improcedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da denúncia (peça 2), a Decisão Monocrática (peça 21), o Relatório de Instrução (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 38) e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar improcedente** esta denúncia, sob a responsabilidade do Sr. Carlito Pedro de Alencar, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 116-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: C. M. PIO IX

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTES: GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO E OUTROS

DENUNCIADA: IZABELLE CHRISTINE BEZERRA MAIA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 5.384)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/04/2026 A 17/04/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENUNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025. MATERIAL DE EXPEDIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI Nº 14.331/2021. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia referente a supostas irregularidades na concorrência nº 01/2024 (ampliação da Câmara Municipal) e na dispensa de licitação nº 014/2023 reforma da Câmara Municipal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar suposta irregularidade na concorrência nº 01/2024; (ii) duplicidade de objeto entre a concorrência nº 01/2024 e a dispensa de licitação nº 014/2024; e (iii) supostas irregularidades na execução do contrato decorrente da dispensa nº 014/2023.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com a constatação de que não houve irregularidade na concorrência nº 01/2024; que não existiu duplicidade de objeto entre a concorrência

nº 01/2024 (ampliação da Câmara Municipal) e a dispensa de licitação nº 014/2023 (reforma da Câmara Municipal); e que a execução do contrato decorrente da dispensa nº 014/2024 já foi objeto de exame no TC/000964/2024 im procedem o fatos denunciados.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções.

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Art. 238, parágrafo único do Regimento Interno, do TCE-PI.*

*Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Pio IX. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da denúncia (peça 2), a Decisão Monocrática (peça 21), o Relatório de Instrução (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto da Relatora (peça 38) e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, pela não aplicação de sanções a Sra. Izabelle Christine Bezerra Maia (Agente de Contratação), considerando a improcedência dos fatos alegados, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/001790/2026**

ACÓRDÃO Nº 135/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/007226/2025

OBJETO: ANALISAR SE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO GESTOR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES (PREFEITO)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 23/03/2026 A 27/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ADITIVOS APÓS EXTINÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DOS ALERTAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues (Prefeito de Beneditinos, no exercício de 2025), em face do Acórdão nº 494/2025 – 1ª Câmara, que julgou pela procedência da representação, aplicação de multa e emissão de alerta.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reduzir a multa aplicada ao gestor, em razão de realização de aditivo após a expiração contratual.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou configurada a irregularidade dos aditivos contratuais firmados após o término da vigência do Contrato nº 01.2302/2024, uma vez que a prorrogação de contrato administrativo já extinto é juridicamente inviável, conforme entendimento consolidado na legislação e na jurisprudência pátrias;

4. Entretanto, o próprio Relator originário ressaltou que o gestor assumiu o cargo em 01/01/2025, ou seja, um dia após o término da vigência contratual;

5. O aditivo foi firmado em 02/01/2025, imediatamente após o fim da

vigência (que ocorreu em período de feriado), como medida menos onerosa orientada pelo princípio da primazia da realidade, assegurando a continuidade dos serviços nos mesmos valores;

6. O gestor atuou de boa-fé, buscando preservar a continuidade da execução contratual e evitar custos adicionais decorrentes de eventual paralisação dos serviços.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa. Manutenção dos alertas.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/09. Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 494/2025-1ª Câmara. P. M. de Beneditinos, exercício de 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de multa. Manutenção dos alertas. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Pleno, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **provimento parcial** para Talles Gustavo Marques Rodrigues (Prefeito do Município de Beneditinos, no exercício de 2025), **reduzindo a multa de 2.000 UFR/PI para 200 UFR-PI, mantendo-se a emissão dos alertas.**

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes na sessão que fixou o quórum:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.<sup>a</sup> Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro Substituto presente nesta sessão:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

**Ausentes nesta sessão:** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026 – Férias), Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026 – Férias) e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Pleno, Teresina (PI), em 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

**PROCESSO: TC/004914/2025**

#### REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO ANO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO Nº 143/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PROCESSO TC/014450/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EXERCÍCIO 2017.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS/PI

EXERCÍCIO: 2017

RECORRENTE: GERSON FERREIRA DOS SANTOS – DIRETOR

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB-PI 5.563)–PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

REDATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ERRO GROSSEIRO. DANO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por gestor de Fundo Municipal de Previdência Social contra acórdão que julgou irregular Tomada de Contas Especial, com imputação de débito de R\$ 647.510,33 e aplicação de multa, em razão da realização de despesas administrativas acima do limite legal, notadamente com serviços advocatícios vinculados à recuperação de créditos previdenciários.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os gastos com serviços advocatícios vinculados à recuperação de créditos (COMPREV) podem ser excluídos do limite legal de despesas administrativas; (ii) estabelecer se a conduta do gestor configura erro grosseiro apto a ensejar imputação de débito e manutenção da irregularidade das contas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A legislação aplicável determina que todas as despesas com assessorias e consultorias devem ser computadas no limite da taxa de administração, inexistindo autorização para sua extrapolação, ainda que vinculadas à recuperação de créditos previdenciários.

4. O ingresso de receitas decorrentes de compensação previdenciária não autoriza o descumprimento de limites legais objetivos, devendo o gestor adequar sua atuação e os contratos firmados às balizas normativas previamente estabelecidas.

5. A extrapolação do limite legal configura violação manifesta da norma e caracteriza erro grosseiro, sobretudo quando existentes alternativas legítimas de atuação administrativa.

6. Resta evidenciado o nexa causal entre a conduta comissiva do gestor e o dano ao erário, decorrente de pagamentos realizados em desacordo com o limite legal de despesas administrativas.

7. A tese de que os valores pagos decorreriam exclusivamente do êxito na recuperação de créditos não afasta a incidência do limite legal, nem descaracteriza a irregularidade verificada.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Conhecimento. Não provimento.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 13.655/2018 (LINDB), art. 28; Lei Estadual nº 5.888/2009; Portaria MPS nº 402/2008; Lei Municipal nº 304/2013; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206 e 423.

*Sumário:* Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Previdência de Altos. Exercício 2017. Conhecimento. Não provimento. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 4 ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, por maioria, com voto de minerva do Presidente, em consonância com o parecer ministerial, divergindo do voto do Relator ([peça 33](#)), pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos. Vencidos, quanto ao mérito, o Relator, a Consª. Flora Izabel e o Cons. Substituto Jackson Veras, que votaram pelo provimento do recurso, para alterar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, excluir a imputação de débito de R\$ 647.510,33 e reduzir a multa aplicada de 5.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Ausente(s):** Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina - PI, em 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/002171/2026**

ACÓRDÃO Nº 168/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4890

ASSUNTO: DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO – PROCESSO REF. TC/005764/2020 (SIGILOSO)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2020

RECORRENTE: GICÉLIA MOURA SOARES (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

ADVOGADO(S): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB-PI Nº 6.899), PROCURAÇÃO: PEÇA 04

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 523/2023-SPL

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 13/04/2026 A 17/04/2026

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA POR VÍCIO DE CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. ENDEREÇAMEN**

**CORRETO. NÃO CONFIGURADO ERRO PROCESSUAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.****I - CASO EM EXAME**

1. Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 523/2023– SPL;

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o preenchimento dos requisitos vinculados de admissibilidade e (ii) avaliar se Aviso de Recebimento – AR assinado por terceiro configura nulidade absoluta por vício de citação;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Pedido de Revisão é um recurso de razões vinculadas, conforme o art. 441 do RITCE, desse modo, para que haja o cabimento *é preciso que corresponda exatamente ao que foi preconizado pela legislação*, o que foi satisfeito no caso, unicamente, diante da alegação de nulidade por vício de citação, que é matéria de ordem pública;

4. Não configura nulidade absoluta por vício de citação quando o Aviso de Recebimento – AR é recebido e assinado por terceiro, pois, para fins de perfectibilização das citações nesta Corte de Contas, obedece-se o art. 267, §1º, “b” do RITCE;

5. Nesse sentido, sendo relevante apenas que a correspondência seja endereçada corretamente, o que, por sua vez, é dever do jurisdicionado, nos termos do art. 4º, §1º da IN/TCE-PI nº 09/2020 (vigente à época) e, atualmente, pelo art. 4º, no sistema 6º, *parágrafo único da IN/TCE-PI nº 01/2024*, assim, a ser aferido, igualmente, no sistema de cadastro por CPF, não havendo em que se falar em erro processual;

6. Acrescenta-se ao entendimento o Acórdão 1504/2012-Segunda Câmara do TCU;

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

7. Admissibilidade. Improvimento/Improcedência.

**Normativos relevantes citados:** *Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE; Lei nº 5.888/2009; Lei nº 9.784/99; IN/TCE-PI nº 09/2020; IN/TCE-PI nº 01/2024; CPC/15.*

**Jurisprudência relevante citada:** *Acórdão 1504/2012-Segunda Câmara do TCU.*

**Sumário:** *Pedido de Revisão. Município de São João do Piauí. Exercício 2020. Admissibilidade. Improvimento/ Improcedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 19](#)), pela:

a) **ADMISSIBILIDADE;**

b) No mérito, **IMPROVIMENTO/IMPROCEDÊNCIA** e manutenção do Acórdão nº 523/2023-SPL em todos os seus termos.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) substituto(s) presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/009161/2025**

ACÓRDÃO Nº 169/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4892

ASSUNTO: RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/013895/2024 - ACÓRDÃO Nº 240/2025-2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MANOEL EMÍDIO

RESPONSÁVEL: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PREFEITO, EX. 2025-2029)

ADVOGADO (A): ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (OAB/PI Nº 8.815), PROCURAÇÃO: PEÇA 34.2.

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE:

LAIANE VIANA SOARES – PROFESSORA

CARLA JANAINA FRANCISCA MESSIAS – PROFESSORA

LUANA SALES CARDIAL DE SOUSA – PROFESSORA

LAIANE MARTINS DE SOUZA - PROFESSORA  
 KELLY OLIVEIRA ALVES - PROFESSORA  
 FRANCIANE DIAS DE SOUSA - PROFESSORA  
 EVERTON DUARTE DAMASCENO – PROFESSOR  
 DEUZELINA NUNES BRITO - PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
 WANDO DA SILVA GOMES - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
 MARIANA PEREIRA DOS SANTOS – ADMINISTRADOR  
 JEFERSON DE SOUSA CAMPOS - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
 PATRICIA MIRANDA LOPES - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
 FRANCISCA MOREIRA DE ANDRADE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
 FRANCIDALVA ALVES DE MENEZES - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
 FRANCISCA DA SILVA SOUSA - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
 ADAWENA DA CONCEIÇÃO SILVA - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
 ALESSANDRA BERNARDES ALMEIDA DA COSTA - PROFESSORA  
 ADVOGADO(S): FAGNNER PIRES DE SOUSA (OAB/PI Nº 8.960), PROCURAÇÃO: 04 E 20.2;  
 RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 240/2025-2ª CÂMARA  
 RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR  
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 13/04/2026 A 17/04/2026

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. OFERTA DE CARGOS SEM PROVISÃO EM LEI. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ENCAMINHAMENTOS. RECOMENDAÇÕES.**

#### **I - CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração em Denúncia c/c Medida Cautelar, que noticiava irregularidades em certame municipal, com o provimento de cargos sem previsão legal, julgada procedente;

#### **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Suscitou-se em sede recursal a análise de documentações para comprovar a validade dos cargos que, até então, não possuíam previsão legal para estarem figurando em vagas de concurso público municipal;

#### **III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Permanece a precariedade da documentação, isso porque, a publicação é um requisito para a eficácia do ato administrativo, logo, a sua ausência nos projetos de lei trazidos à baila, impede que este Tribunal realize o exame da regularidade e do registro do ato de homologação, nos termos do art. 71, III da CF/88;

4. Ressalta-se que foi oportunizado amplamente que fosse juntada a legislação por parte dos responsáveis pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, mas não houve cooperação ativa com a fiscalização desta Corte de Contas;

5. Ainda, mesmo que as legislações trazidas pelos recorrentes não se comprovem, tal situação *não se torna menos insustentável*, o que impôs a mitigação do princípio da legalidade (*stricto sensu*) e elevação da consideração do interesse público, para entender que cargos públicos, nos termos do art. 37, I da CF/88, devem decorrer de legislação prévia, pois envolvem a programação orçamentária e despendimento de dinheiro público, logo, devendo o Gestor (a) ter responsabilidade para com a ordenação;

#### **IV - DISPOSITIVO E TESE**

6. Conhecimento. Provimento Parcial. Encaminhamento. Recomendação.

*Dispositivos relevantes citados: CF/88; Lei nº 214/2025; EC Nº 132/2023; Lei nº 227/2026; Instrução Normativa nº 04/2025; Decreto-Lei nº 27/67.*

*Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M de Manoel Emídio. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Encaminhamentos. Recomendações. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), Relatório do Recurso e Reconsideração ([peça 26](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 38 e 46](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 50](#)), pelo:

a) **CONHECIMENTO**;

B) No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, divergindo da fundamentação, para inserir o princípio do interesse público e acrescentar no Acórdão nº 240/2025-2ª Câmara:

- Encaminhando ao processo ao Ministério Público de Contas – MPC para, caso queira, represente o município de Manoel Emídio, acerca da deficiência na legislação municipal de cargos públicos, especialmente, o de fiscal de tributos (art. 5º da Instrução Normativa nº 04/2025);
- Encaminhamento ao Ministério Público do Piauí – MPPI para, caso queira, represente o município de Manoel Emídio, acerca do ato-fato da realização de concurso público sem previsão legal de cargos, o que pode vir a configurar irresponsabilidade administrativa financeira, nos termos do art. 1º, V do Decreto-Lei nº 27/67<sup>1</sup>, e, inconstitucional, por ferir a previsão do art. 37, I da CF/88.
- **Recomendação ao atual prefeito de Manoel Emídio, Sr. Orlando Almeida de Araújo**, para que proceda a imediata reorganização e modernização administrativa da legislação que cria cargos e respectivas vagas para todos os órgãos da Prefeitura de Manoel Emídio, para o que deverá:
  - Realizar levantamento e estudo de necessidade de cargos e de vagas e fixação do quadro de pessoal, com definição da quantidade de cargos, da sua natureza e da quantidade de vagas necessárias ao funcionamento regular dos órgãos, especificando todas as características de cada cargo (nome do cargo, atribuições do cargo, escolaridade exigida (nível básico, médio ou superior), especialidade/área de atuação, se for o caso, carga horária do cargo, e quantidade de vagas para cada especialidade dos cargos);
  - Elaborar e enviar à Câmara Municipal de Manoel Emídio PI projeto de lei de reorganização de todos os cargos necessários ao funcionamento dos órgãos da Prefeitura, conforme estudo prévio de necessidade, e, no ensejo, sanear a inexistência das vagas indevidamente disponibilizadas no concurso público de edital 01/2024 (objeto da presente demanda), de modo a resultar em lei municipal única de consolidação de cargos e de vagas, atualizada, moderna e adequada à realidade do ente;
  - Revogar todas as leis de criação de cargos e alteração de cargos após consolidar as regras nelas constantes na reestruturação de cargos que for realizar, visando simplificar a legislação sobre cargos da Prefeitura;
  - Estabelecer uma única denominação para os cargos de “Professor”, utilizando exclusivamente a denominação “Professor” para o nome do cargo na nova lei de reorganização, especificando (na lei) qual é a quantidade de vagas por especialidade (matemática, português, ciências, ensino infantil, etc);

<sup>1</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

- Realizar a publicação em Diário Oficial da nova lei de reorganização do quadro de cargos e de vagas;
- Cadastrar no sistema RHWeb a lei que resultar da reorganização administrativa de pessoal e anexar PDF da página do Diário Oficial em que se der a publicação da lei;
- Cadastrar no sistema RHWeb todos os cargos e correspondentes características (já devidamente fixadas na lei) para fins de acompanhamento e controle.

C) mantendo todos os outros itens nos termos do Acórdão nº 240/2025-2ª Câmara.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) substituto(s) presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

-Relator/Redator-

**Nº PROCESSO: TC/007392/2024**

ACÓRDÃO Nº 109/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO 210/2025 – 1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – PI

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 006 DE 7 DE ABRIL DE 2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 210/2025 – 1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão TCE/PI nº 210/2025 – 1ª Câmara, proferido nos autos da Representação contra a Câmara Municipal de Fronteiras-PI, em virtude de supostos pagamentos a pessoas físicas sem base legal ou contratual.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Refere-se ao descumprimento, pelo Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras-PI, Sr. Samuel Agripino Ribeiro, das determinações fixadas no Acórdão nº 210/2025 – 1ª Câmara, no prazo assinalado, sem apresentação de justificativas ou documentação complementar.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão do representado ter se mantido silente, não apresentando quaisquer justificativas acerca da irregularidade apontada, descumprindo a determinação exarada por este Tribunal de Contas e;

Considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados na análise complementar da DFCONTRATOS, que não deixam dúvidas quanto ao descumprimento da deliberação;

Acolhe-se a manifestação do Ministério Público de Contas, ou seja, pela aplicação de multa ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso IV do Regimento Interno, além do encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Fronteiras e arquivamento do feito.

### IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras/PI. Encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Fronteiras. Arquivamento do presente processo.

Legislação relevante citada: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/1988; art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) art. 206, inciso IV.

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Fronteiras – PI. Exercício 2023. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal. Envio de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Fronteiras. Arquivamento do presente processo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 210/2025 – 1ª CÂMARA ([peça 34](#)), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD ([peça 43](#)), o Relatório Complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 45](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 48](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 56](#)), nos seguintes termos:

1. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Samuel Agripino Ribeiro** (Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras-PI), no valor de **10.000 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. **ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA** dos autos à Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI;
3. **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participação em evento na Escola de Contas do TCE/PI – lançamento do GUIA DE RELACIONAMENTO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/ 005818/2025**

ACÓRDÃO Nº 123/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – EXERCÍCIO DE 2025

RESPONSÁVEIS: ARLEI FIGUEIREDO BORGES – PREFEITO MUNICIPAL E VITORIA MARIA A. VOGADO SOUSA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 13/04/2026 A 17/04/2026

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS, OPERACIONAIS E NUTRICIONAIS. PROCEDÊNCIA, MULTA. ALERTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Fiscalização – Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, com foco na gestão da alimentação escolar, abrangendo as unidades Dirceu Arcoverde e Escola Rural Filomena Nunes, no contexto do Plano Anual de Controle Externo do biênio 2025/2026.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O Relatório de Inspeção da DFCONTAS (peça nº 03) identificou múltiplas irregularidades estruturais, sanitárias, operacionais e nutricionais, incluindo inadequações nas instalações físicas, ausência de controle de estoque, falhas no armazenamento, descumprimento de cardápios, ausência de participação do nutricionista nos processos de aquisição e falta de controle de saúde dos manipuladores de alimentos. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram consideradas insuficientes pela unidade técnica (peça 17) e pelo Ministério Público de Contas (peça 19).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As irregularidades foram devidamente comprovadas em relatório técnico e permaneceram não sanadas ou apenas parcialmente regularizadas após a defesa, comprometendo a segurança alimentar e nutricional dos estudantes e a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Tais condutas configuram infrações administrativas, nos termos dos arts. 77 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009) e do art. 206 do Regimento Interno (Resolução nº 13/2011), justificando a aplicação de multa e a expedição de alerta.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Diante do exposto, com fundamento no Parecer Ministerial (peça nº 19) e no voto do Relator (peça nº 22), a 1ª Câmara decide, por unanimidade:

4.1. **PROCEDÊNCIA** da presente Fiscalização – Inspeção para **Arlei Figueiredo Borges**, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI e com emissão de alerta;

4.2. **PROCEDÊNCIA** da presente Fiscalização – Inspeção para **Vitoria Maria Alencar Vogado de Sousa**, com aplicação de multa de 200,00 UFR-PI e com emissão de alerta;

4.3. **EXPEDIÇÃO DE ALERTA** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 358, II, do Regimento Interno, para que adotem as seguintes medidas corretivas:

I. Adequação das edificações, instalações, equipamentos e utensílios das unidades escolares às normas sanitárias, incluindo a instalação de exaustores, refeitórios, superfícies adequadas e controle de acesso às áreas de preparo;

II. Implementação de controles efetivos de estoque de gêneros alimentícios, com registro de entrada, saída, prazos de validade e condições de armazenamento;

III. Garantia de uniformes compatíveis para os manipuladores de alimentos e implantação de controle periódico de saúde, nos termos da legislação vigente;

IV. Elaboração e cumprimento de cardápios adequados por faixa etária, com oferta mínima de frutas in natura e compatibilidade entre o

planejado e o executado;

V. Instalação de reservatório de água nas unidades escolares e garantia de abastecimento contínuo;

VI. Implementação de controle integrado de vetores e pragas por empresa especializada, com registro documental e abrangência a todas as unidades escolares;

VII. Adequação do manejo de resíduos, com acondicionamento em local fechado e isolado;

VIII. Contratação de profissionais de nutrição em quantidade suficiente e garantia de sua participação nos processos de aquisição de gêneros, no diagnóstico e acompanhamento nutricional dos alunos e na realização de ações de educação alimentar e nutricional.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (arts. 37, caput, 70 e 74); Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Federal nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 77, 78, 79, 142, §1º); Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno, arts. 206, 337, 358, II e III).

*Sumário: Fiscalização – Inspeção. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia. Alimentação escolar. Exercício 2025. Procedência. Multa aplicada. Alerta com recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 19](#)), e o mais que dos autos consta, decide a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgar **procedente** a presente Fiscalização – Inspeção para **Arlei Figueiredo Borges**, com aplicação de multa de **500,00 UFR-PI** e com emissão de alerta. Ademais, julgar **procedente** a presente Fiscalização – Inspeção para **Vitoria Maria Alencar Vogado de Sousa**, com aplicação de multa de **200,00 UFR-PI** e com **emissão de alerta** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 358, II, do Regimento Interno, para que adotem as medidas corretivas abaixo relacionadas nos termos do voto do relator.

I. Adequação das edificações, instalações, equipamentos e utensílios das unidades escolares às normas sanitárias, incluindo a instalação de exaustores, refeitórios, superfícies adequadas e controle de acesso às áreas de preparo;

II. Implementação de controles efetivos de estoque de gêneros alimentícios, com registro de entrada, saída, prazos de validade e condições de armazenamento;

III. Garantia de uniformes compatíveis para os manipuladores de alimentos e implantação de controle periódico de saúde, nos termos da legislação vigente;

IV. Elaboração e cumprimento de cardápios adequados por faixa etária, com oferta mínima de frutas in natura e compatibilidade entre o planejado e o executado;

V. Instalação de reservatório de água nas unidades escolares e garantia de abastecimento contínuo;

VI. Implementação de controle integrado de vetores e pragas por empresa especializada, com registro documental e abrangência a todas as unidades escolares;

VII. Adequação do manejo de resíduos, com acondicionamento em local fechado e isolado;

VIII. Contratação de profissionais de nutrição em quantidade suficiente e garantia de sua participação nos processos de aquisição de gêneros, no diagnóstico e acompanhamento nutricional dos alunos e na realização de ações de educação alimentar e nutricional.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto

Relator

**Nº PROCESSO: TC/ 010521/2025**

ACÓRDÃO Nº 124/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO -- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ -- EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: EDNEI MODESTO AMORIM (PREFEITO MUNICIPAL) E DANIEL CAVALCANTE COELHO PORTO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 13/04/2026 A 17/04/2026

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES. REVELIA. PROCEDÊNCIA. ALERTA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Fiscalização -- Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São João do Piauí, referente à governança e ao controle da gestão patrimonial de bens móveis permanentes, no exercício de 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O relatório técnico apontou as seguintes irregularidades: inexistência de manual com orientações padronizadas para a gestão patrimonial; estruturação inadequada do setor de gestão patrimonial; ausência de registro sintético dos bens de caráter permanente; ausência de sistema de gestão e controle patrimonial informatizado; inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens móveis permanentes; e não localização de bens móveis registrados em notas fiscais eletrônicas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades foram devidamente comprovadas em relatório técnico. Os responsáveis, regularmente citados, não apresentaram defesa no prazo legal, incorrendo em revelia, o que torna presumíveis como verdadeiros os fatos apontados pela unidade técnica. Tais condutas configuram infrações administrativas, nos termos dos arts. 77 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009) e do art. 206 do Regimento Interno (Resolução nº 13/2011). Contudo, o Colegiado decidiu, por maioria, pela não aplicação da multa, vencidos os votos que propunham sanção pecuniária.

### IV. DISPOSITIVO

4. Diante do exposto, com fundamento no Parecer Ministerial (peça nº 19) e no voto do Relator (peça nº 22), a 1ª Câmara decide, por unanimidade, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Fiscalização -- Inspeção e, por maioria, pela **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis Ednei Modesto Amorim e Daniel Cavalcante Coelho Porto, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e a proposta de voto do Relator que aplicavam multa de 500 e 200 UFR-PI, respectivamente.

5. Decide, ainda, pela expedição de ALERTA ao Município de São João do Piauí, nos termos do art. 358, II, do Regimento Interno, para que adote providências quanto:

5.1. Elaboração e publicação de manual de gestão patrimonial com orientações padronizadas;

5.2. Estruturação adequada do setor de patrimônio, com alocação de pessoal, equipamentos e sistemas necessários;

5.3. Implementação imediata dos registros sintéticos dos bens permanentes na contabilidade, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e normas contábeis aplicáveis;

5.4. Aquisição e implantação de sistema informatizado para gestão e controle patrimonial, integrado à contabilidade;

5.5. Realização de inventário anual completo, com todos os elementos necessários à perfeita identificação dos bens (tombamento, nota fiscal, localização, condições de uso, valor, depreciação);

5.6. Conciliação sistemática entre os registros de notas fiscais eletrônicas e o inventário físico;

5.7. Implantação de mecanismos de rastreabilidade (etiquetas com código de barras ou QR Code) e emissão de Termos de Responsabilidade vinculando cada bem a um servidor;

Legislação relevante citada: Constituição Federal (arts. 37, *caput*, 70 e 74); Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 94 e 96); Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 11, 40, §4º, e 119); Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 77, 78, 142, §1º); Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno, arts. 206, 337, 358, II e III); Portaria STN nº 548/2015; NBC T 16.9; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (art. 22, XXXI).

*Sumário: Fiscalização -- Inspeção. Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Alerta. Recomendações. Multa não aplicada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 19](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para **Ednei Modesto Amorim**, com **emissão de alerta e sem aplicação de multa**. Ademais, julgou **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para **Daniel Cavalcante Coelho Porto**, **sem aplicação de multa**, Vencida, em parte, Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES que, votou com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto JACKSON NOBRE VERAS que, votou com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI. Vencida, em parte, Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES que, votou com aplicação de multa de 200,00 UFR-PI. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto JACKSON NOBRE VERAS que, votou com aplicação de multa de 200,00 UFR-PI. Decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade, pela expedição de ALERTA ao Município de São João do Piauí, nos termos do art. 358, II, do Regimento Interno, para que adote providências quanto:

- a) Elaboração e publicação de manual de gestão patrimonial com orientações padronizadas;
- b) Estruturação adequada do setor de patrimônio, com alocação de pessoal, equipamentos e sistemas necessários;
- c) Implementação imediata dos registros sintéticos dos bens permanentes na contabilidade, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e normas contábeis aplicáveis;
- d) Aquisição e implantação de sistema informatizado para gestão e controle patrimonial, integrado à contabilidade;
- e) Realização de inventário anual completo, com todos os elementos necessários à perfeita identificação dos bens (tombamento, nota fiscal, localização, condições de uso, valor, depreciação);
- f) Conciliação sistemática entre os registros de notas fiscais eletrônicas e o inventário físico;
- g) Implantação de mecanismos de rastreabilidade (etiquetas com código de barras ou QR Code) e emissão de Termos de Responsabilidade vinculando cada bem a um servidor;

**Presidente** (em exercício): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Conselheiro(s) Substituto(s)** Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/004635/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDIVALDO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 122/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sr. **Edivaldo do Nascimento**, CPF nº 180\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe IV, Padrão B, matrícula nº 0072311, do quadro da Secretaria de Estado da Cultura do Piauí, com fulcro no Artigo 43, incisos I, II, III, IV, V §§§ 1º, 2º e 3º c/c 6º, II do ADCT da CE/89 acrescido pela EC nº 54/19, regra de pontos, sem paridade, e com Decreto Estadual nº 16.450/16.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no Serviço Público Estadual, contratado no cargo de Técnico Auxiliar em 01/02/1989 (peça 1/fls. 24/25), mudou de regime em 01/03/1993 pelo Decreto nº 8867/93 (peça 1/fls.27) e enquadrado em 01/05/05 no cargo Agente Técnico de Serviços, conforme Decreto nº 12.155/06 (peça 1/fls.28). Foi averbado tempo de serviços e contribuição no período de 01/08/87 a 03/11/88, (Portaria da Averbação nº 020/24-GAB, 25/03/24, peça 1/ fls.16/19). A aposentadoria está sendo concedida no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe IV, Padrão B.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/1993, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “*O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF*”.

Desse modo, observa-se que o servidor possui 65 anos de idade e um tempo de 37 ano, 2 meses e 23 dias de serviço/contribuição e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria GP nº

0315/2026-PIAUIPREV, de 02/03/2026 (peça 1/fls.167), publicada no D.O.E nº 60, de 31/03/2026 (peça 1/fls. 170) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.022,19 (Dois mil, vinte e dois reais e dezenove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/004849/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LUSELE RODRIGUES BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 123/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **Maria Lusele Rodrigues Bezerra, CPF nº 183\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 1066820, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3 ), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0464/2026 - PIAUIPREV, de 20 de março de 2026 (peça1/fls.130) e no D.O.E de nº 60/2026, 30 de março de 2026 (peça1/fls.133/134) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/004471/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA GALENO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARNAIBA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 124/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **Ângela Maria Galeno Oliveira, CPF nº 353.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de professora, classe SE, nível VII- 40 horas, matrícula n.º 12252-1, Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com fulcro no § 6º Art. 6º da Lei Municipal N.º 068/2022.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N.º 110/2026, de 2 de março de 2026 (peça1/fls.54 e 55), publicada no DOM – Parnaíba ano XXVIII, n.º 4.136, em 9/3/2026 (peça1/fls.56) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 13.251,64 (Treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/004264/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ANDREW LUCAS ARAÚJO SILVA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por ANDEW LUCAS ARAÚJO SILVA, CPF nº 074.\*\*\*\*\*, na condição de filho menor (nascido em 08/01/2009) do Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF nº 287.\*\*\*\*\*, outrora inativo na Patente de 2º Sargento PM, matrícula nº 0155292, falecido em 16/09/24 (certidão de óbito à peça 1, fls.174), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0430/2026/PIAUIPREV, de 17 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 54/2026, de 20 de março de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, conforme anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC/004710/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: JOSÉ ITAMAR RODRIGUES DA SILVA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. JOSÉ ITAMAR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 150.\*\*\*\*\*, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, nível elementar, cargo de Motorista, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0050237, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0331/2026-PIAUIPREV, de 02 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 60/2026, de 30 de março de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) VPNI, com fulcro no art. 20 da Lei nº 6.846/16; c) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 22 da Lei nº 6.846/2016.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC Nº 003516/2026.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): DOMINGOS VIEIRA DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 106/2026– GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada** de **Domingos Vieira de Carvalho**, CPF nº 327.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 0153249, lotado no 1BPM/TERESINA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 49, em 16/03/2026 (fl. 163, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0139 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 10/03/2026 (fis. 161/162, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **art. 88, inciso I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 003575/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCA DE SOUSA ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 125/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Francisca de Sousa Araújo**, CPF nº 554.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 4771-1, da Secretaria de Educação do Município de Itainópolis-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 18/03/2026 (Fl. 01, peça 14).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 12), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0167 (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 067/2026, de 18/03/2025 (Fls. 12/13, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 87 da lei Municipal nº 170/2008 e art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, incisos I, II, III e IV**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.278,88 (Três mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003845/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): LEYDIANE BASTOS DOS SANTOS LIMA ÁUREA MARIA SOARES LIMA, HEITOR BASTOS DOS SANTOS LIMA E LÍVIO BASTOS DOS SANTOS LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 127/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Leydiane Bastos dos Santos Lima**, CPF nº 757.XXX.XXX-XX, Áurea Maria Soares Lima, CPF nº 340.XXX.XXX-XX, **Heitor Bastos dos Santos Lima**, CPF nº 051.XXX.XXX-XX, e **Lívio Bastos dos Santos Lima**, cônjuge, ex-cônjuge beneficiária de pensão alimentícia e filhas menores não emancipadas, respectivamente, do servidor ativo **Nerinizlo Soares dos Santos Lima**, CPF nº 133.XXX.XXX XX, outrora ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “SE”, padrão II, ativo, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, falecido em 15/09/2025 (Certidão de óbito peça 01, fl. 27).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 06), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0207-FB (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0267/2026/PIAUIPREV (Fl. 413, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2026, em 27/02/2026 (Fls. 415/417, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 15/09/2025, nos termos do **art.40,§7º, da CF/1988 com redação da EC nº103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16. 450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 4.794,42 (Quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 003809/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA DO AMPARO GOMES DA SILVEIRA GONÇALVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 128/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria do Amparo Gomes da Silveira Gonçalves**, CPF n.º 047.\*\*\*\*\*, esposa do servidor inativo **Abel Gonçalves de Souza Neto**, CPF n.º 047.\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Coronel, matrícula n.º 010056X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 19/09/2025 (Certidão de óbito peça 01, fl. 12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0206-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0326/2026/PIAUIPREV (Fl. 176, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 45/2026, em 10/03/2026 (Fls. 178/179, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 18/12/2025, nos termos do **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 25.480,14 (Vinte cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quatorze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

**PROCESSO: TC/002565/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EDMAR PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº 217.\*\*\*.\*\*\*.\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 128/2026– GRD

Trata-se de novo relatório acerca de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao Sr. **EDMAR PEREIRA DE SOUSA**, CPF nº 217.\*\*\*, na Patente de Capitão, matrícula nº 0130460, do 8BPM/Teresina, com fundamento no art. 88, III, da Lei nº 3.808/1981 c/c §5º do art.16 da Lei nº 6.792/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 13](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 14](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 24 de fevereiro de 2026, concessivo da **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº41/2026, publicado em 04 de março de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.957,78 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                |  |              |
|---|--|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória |  |              |
| VERBA   | FUNDAMENTAÇÃO  | VALOR        |
| SUBSIDIO  | ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025 | R\$10.813,62 |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR  | ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012   | R\$144,16    |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                              |  | R\$10.957,78 |

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/003549/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: DELGLEIDE GONÇALVES NUNES, CPF Nº 921\*\*\*\*\* E JOÃO LUCAS MOURA DE CARVALHO, CPF Nº 058\*\*\*\*\*.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE HUGO NAPOLEÃO-PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 130/2026 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por requerida por Delgleide Gonçalves Nunes, CPF nº 921\*\*\*\*\* e João Lucas Moura de Carvalho (nascido em 13/11/09), CPF nº 058\*\*\*\*\*, na condição de esposa e filho menor, respectivamente, de Antônio Soares de Carvalho, CPF nº 913\*\*\*\*\*, servidor outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 187-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Hugo Napoleão-PI, falecido em 23/5/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl.: 6), com fulcro no art. Art. 13, I c/c o art. 40, II, § 3º, I da Lei Municipal nº 04/15 .

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 051/2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI, Edição MCLXXX, em 09 de março de 2026, que concede Pensão por Morte aos dependentes legais do Sr. Antônio Soares de Carvalho, CPF nº 913\*\*\*\*\*, com proventos mensais no valor R\$ 2.336,98 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

| Item | Descrição   | Valor (R\$) |
|------|---|-------------|
| A.   | Vencimento, benefício previdenciário de pensão por morte. | 2.336,98    |
|      | TOTAL NA INATIVIDADE                                      | 2.336,98    |
|      | VALOR DO BENEFÍCIO  | 2.336,98    |

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/04747/2026.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: BRENDO OLIVEIRA SILVA, CPF Nº 031.\*\*\*.\*\*\*-\*\*,

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ – PI.

REPRESENTANTE: LUIZ MARCELO MOTA LEITE – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº. 133/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia interposta por BRENDO OLIVEIRA SILVA referente a suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 007/2026.

Segundo o representante, O Município teria instaurado procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, Edital nº 007/2026/PMTP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza.

Narra que referido Edital contém cláusulas que aparentam restringir indevidamente a competitividade do certame, em especial as previstas no item 8.7.2, alíneas “a”, “b” e “c”, além do prazo de 01 (uma) hora, improrrogável, para juntada de documentos e proposta realinhada.

Narra que a habilitação de referida empresa teria ocorrido em desrespeito ao edital e à legislação vigente, haja vista que a empresa não teria apresentado, no momento da habilitação, documento essencial para comprovação da qualificação técnica

Pugna pela suspensão cautelar do certame, se cabível, até o saneamento das irregularidades.

**É o relatório.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, I, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia/Representação:

I - se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de identificação com foto do denunciante, razão pela qual cumpre seu arquivamento.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

**PROCESSO: TC/000136/2026.**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: SI SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.

ADVOGADO DA DENUNCIANTE: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO – PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL LEONARDO RIBEIRO DE SOUSA – PREGOEIRO.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE

RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 140/2026 - GJC.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa SI Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para recebimento e destinação final, em aterro sanitário licenciado de resíduos sólidos urbanos classe II, com valor estimado de R\$ 802.485,00.

Narra a denunciante que participou do certame, apresentou proposta mais vantajosa, mas foi desclassificada, tendo sido declarada vencedora a empresa Cariri Coleta de Resíduos Ltda. Apontou como irregularidades a sua desclassificação ilegal, configurando excesso de formalismo, e a habilitação irregular da empresa vencedora, por ausência de licença ambiental adequada para o objeto licitado.

Por meio da Decisão Monocrática nº 05/2026 (peça nº 29), concedeu-se a medida cautelar e determinou-se a suspensão do Pregão Eletrônico nº 040/2025. Contudo, em processo apensado (TC/000776/2026), houve juízo de retratação por meio da DM nº 34/2026 (Peça 09 do TC/000776/2026), revogando a cautelar em razão de agravo interposto, reconhecendo que as providências administrativas posteriormente adotadas pela Administração Municipal alteraram o cenário fático inicialmente considerado.

Os responsáveis, Sr. José Weslly de Oliveira Bispo (Prefeito Municipal) e Sr. Manoel Leonardo Ribeiro de Sousa (Pregoeiro) apresentaram defesa nos autos que foi analisada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFCONTRATOS, que emitiu o Relatório de Contraditório à peça nº 46.

Por fim, o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar e opina pelo arquivamento da Denúncia devido à perda superveniente do objeto, nos termos do art. 230, II, do Regimento Interno do TCE-PI, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, apontaram-se duas irregularidades na condução de certame em análise: a desclassificação ilegal da empresa denunciante, configurando excesso de formalismo, e a habilitação irregular da empresa vencedora, por ausência de licença ambiental adequada para o objeto licitado.

Ocorre que, durante a instrução processual, ficou demonstrado que as irregularidades inicialmente apontadas restaram integralmente saneadas no curso do procedimento, em razão do exercício da autotutela administrativa pela gestão municipal.

No tocante à desclassificação da empresa denunciante por suposta ausência de assinaturas em documentos técnicos, verifica-se que a própria Administração reviu o ato inicialmente praticado, promovendo a reabertura do certame e a reanálise da habilitação, em consonância com a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais por diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A medida adotada afastou o vício apontado, culminando, inclusive, com a habilitação regular e posterior declaração da denunciante como vencedora do certame, o que evidencia a completa superação da irregularidade inicialmente suscitada.

Quanto ao segundo achado, referente à habilitação da empresa inicialmente vencedora com licença ambiental supostamente insuficiente, igualmente se observa o saneamento da impropriedade. Conforme apurado, a Administração anulou os atos subsequentes à habilitação da empresa Cariri Coleta de Resíduos Ltda., reabriu a fase de habilitação e promoveu nova análise do certame, resultando na exclusão da licitante anteriormente questionada e na adjudicação em favor da denunciante, sem remanescer pendências quanto à regularidade ambiental da nova vencedora.

Nesse contexto, verifica-se configurada a perda superveniente do objeto, pois as irregularidades que motivaram a denúncia e ensejaram a cautelar foram sanadas no âmbito administrativo. Assim, ausente dano ao erário e inexistindo providência corretiva adicional a ser determinada por esta Corte, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, com consequente arquivamento, nos termos do art. 230, II, c/c art. 236-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 485, IV, do CPC.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, sou pelo arquivamento da Denúncia devido à perda superveniente do objeto, nos termos do art. 230, II, c/c art. 236-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 485, IV, do CPC.

Teresina-PI, 27 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/003404/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VERALUCIA DA SILVA CARDOSO BARROS, CPF Nº 754.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO (PREVI UNIÃO) - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 96/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra.<sup>a</sup> **VERALUCIA DA SILVA CARDOSO BARROS**, CPF nº 754.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de ocupante do cargo de professora, matrícula nº 0308, Secretaria Municipal de Educação de União, com fundamento no art. 50, § 2º, I, da Lei Municipal da Lei nº 789/2021. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 0837/24, de 11/03/2024 ([peça 01, fls. 40 a 41](#)), publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado em 20/03/2024 ([peça 1, fls. 42](#)).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça 03](#)), com o parecer ministerial ([peça 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 0837/24, de 11/03/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.028,24 (Quatro mil, vinte e oito reais e vinte e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS  |              |
|--|--------------|
| PROVENTOS DE APOSENTADORIA   |              |
| <b>VENCIMENTO</b> , nos termos da Lei Municipal nº 800/2022.                           | R\$ 3.172,19 |
| <b>DIFERENÇA INDIVIDUAL</b> , nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011.      | R\$ 63,00    |
| <b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</b> , conforme art. 59 da Lei Municipal nº 577/2011. | R\$ 793,05   |

REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO

R\$ 4.028,24

PROVENTOS A RECEBER

R\$ 4.028,24

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Abril de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/004474/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MANUELLA FRANÇA PINTO, CPF Nº 119.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 97/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MANUELLA FRANÇA PINTO**, CPF nº 119.\*\*\*\*\*, na condição de filha menor, em razão do falecimento do segurado, MARCO ANTÔNIO ARAÚJO PINTO, falecido em 11/09/2025 (certidão de óbito a fl. 1.18), outrora ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 14289, vinculado à Prefeitura de Parnaíba - PI. O benefício foi concedido com fundamento no art. 8º, I, da Lei Municipal nº 2.192/05 c/c art. 77, §2º, II da Lei nº 8.213/91 e LCM nº 68/22, por meio da Portaria Nº 74/2026/IPMP, em 12/02/26 (fls. 1.72), publicada no DOE do Piauí nº 4.126, em 24/02/26 (fls. 1.73).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça 04](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 74/2026, em 12/02/26 (fl. 1.73), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Mil e seiscentos e vinte e um reais)**, conforme discriminação abaixo:

| Item | Descrição   | Valor/Detalhe       |
|------|---|---------------------|
| A.   | Vencimentos, de acordo com o Art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92, de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI. | R\$ 1.675,99        |
| B.   | <b>TOTAL</b>  | <b>R\$ 1.675,99</b> |
| C.   | CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022 REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.  | -                   |
| D.   | COTA FAMILIAR (%)   | 50%                 |
| E.   | COTAS POR DEPENDENTES (%)/ COTA POR DEPENDENTE (10\$)   | 1 cota (+10%)       |
| F.   | COTAS TOTALIZADAS (%)   | 60%                 |
| G.   | CÁLCULO DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas: R\$ 1.130,03 x 60%)   | R\$ 678,02          |
| H.   | <b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>   | <b>R\$ 1.621,00</b> |

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/003482/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA FERREIRA SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 108/2026 – GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, requerida pela Sra. **Francisca Ferreira Silva**, CPF nº 351\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 001381-1, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SASC), conforme Processo Administrativo nº 2025.04.184397P.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0250/2026 - PIAUÍPREV, à fl. 1.168, publicada no D.O.E. nº 39/2026, em 27/02/26, págs. 66 e 67 (fls. 1.171 e 1.172)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                   |  |                    |
|--|--|--------------------|
| VERBA  | FUNDAMENTAÇÃO  | VALOR              |
| VENCIMENTO   | LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025 | R\$1.599,21        |
| <b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b> |  |                    |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL   | ART. 65 DA LC Nº 13/94   | R\$36,00           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>  |  | <b>R\$1.635,21</b> |

**PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 1.635,21 (MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC/011095/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS FERREIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº112/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **ANTONIO CARLOS FERREIRA, CPF Nº 079.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo do Grupo Ocupacional Analista Cultural, Área Meio, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 0072737, da Secretaria de Estado da Cultura., CPF nº 079\*\*\*\*\*, com arrimo no art.46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 1.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 17) com o Parecer Ministerial (Peça 18) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1341/2025 – PIAUIPREV, (fl.1. 216), publicada no Diário Oficial do Estado nº 166/2025, em 28 de agosto de 2025 (fl. 1.218/219)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |                    |
|---|--------------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real |                    |
| CALCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUIDO PELA EC 54/2019                             | R\$2.125,26        |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>   | <b>R\$2.125,26</b> |

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC/003403/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO MORAES LOPES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 119/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **MARIA DO SOCORRO MORAES LOPES, CPF Nº 347.XXX.XXX-XX**, Professora 40h, classe “C”, nível IV, Matrícula nº 000280, da Secretaria de Educação do município de União-PI, com fundamento no art. 50, §§ 1º e 2º, I da Lei Municipal nº 789/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 0893/2024 de 22 de abril de 2024/ PREVI UNIÃO G.P/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, edição nº 5056, em 26/04/2024 (fl. 3.29)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS  |                     |
|--|---------------------|
| PROVENTOS DE APOSENTADORIA   |                     |
| Vencimento, de acordo com a lei 827/2023                                       | R\$ 7.110,48        |
| Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Lei Municipal nº 567/2011 | R\$ 1.777,02        |
| Diferença Individual, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011       | R\$ 60,00           |
| REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO   | R\$ 8.948,10        |
| <b>PROVENTOS A RECEBER</b>   | <b>R\$ 8.948,10</b> |

**VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 8.948,10 (OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS)**

A servidora informou (fl. 1.10) que não acumula outros benefícios previdenciários. Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto -Relator

**PROCESSO: TC/004432/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA/PI  
 INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE SOARES  
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO Nº 120/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE SOARES, CPF Nº 227.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 25236 1, CPF nº 227\*\*\*\*\*, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Valença PREV, com arrimo no art. 19, da Lei Municipal nº 1.254/17, assim como art. 40, § 1º, b, da Constituição Federal c/c com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, bem como toda legislação pátria correlata.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 03/2026, SEC/GOV/VALENÇA-PREV, de 01/04/2026, (fls. 1.62), publicada no Diário Oficial Dos Municípios, em 01/04/2026, (fls. 1.64)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS   |                     |
|---|---------------------|
| REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR   |                     |
| Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.365, de 28 de março de 2023           | R\$ 1.621,00        |
| Adicional por tempo de serviço, art. 66, da Lei Municipal nº 861/97           | R\$ 453,88          |
| Total da remuneração do cargo   | R\$ 2.074,88        |
| PROPORCIONALIDADE   |                     |
| Valor da média - art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04                         | R\$ 1.829,02        |
| Valor da proporcionalidade – art. 40, § 1º, b, da CF – 10.262/12.775 = 80,32% | R\$ 1.469,02        |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>  | <b>R\$ 1.621,00</b> |

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto -Relator

**PROCESSO: TC/003814/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE  
 INTERESSADO (A): JACINTA HERCULANA DE SOUZA SILVA  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 121/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE** requerida por **JACINTA HERCULANA DE SOUZA SILVA, CPF nº 190\*\*\*\*\***, companheira do servidor falecido, Raimundo Nonato da Silva Lima, CPF nº 131\*\*\*\*\*, conforme art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/91 – fls. 1.41 a 1.53, 1.55 a 1.58 e 1.70 a 1.87, servidor inativo outrora ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços (Vigia), Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 077935-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de Pensão por Morte c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 025163-40.2019.8.18.0001, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.362 a 1.365).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 350/2026/PIAUIPREV, fl. 1.528, publicada no DOE nº 45, em 10/03/26, fl. 1532, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:**

| REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE              |  |             |                 |             |           |          |             |
|---|--|-------------|-----------------|-------------|-----------|----------|-------------|
| VERBAS  | FUNDAMENTAÇÃO                            |             | VALOR (R\$)     |             |           |          |             |
| VENCIMENTO  | ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.519/06 |             | 1.058,47        |             |           |          |             |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL                              | ART. 127 DA LC Nº 71/06                  |             | 36,15           |             |           |          |             |
| <b>TOTAL</b>  |  |             | <b>1.094,62</b> |             |           |          |             |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS |  |             |                 |             |           |          |             |
| Título  |  |             | Valor           |             |           |          |             |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte:        |  |             | 1.094,62        |             |           |          |             |
| BENEFÍCIO   |  |             |                 |             |           |          |             |
| NOME  | DATA NASC.                               | DEP.        | CPF             | DATA INÍCIO | DATA FIM  | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| JACINTA HERCULANA DE SOUZA SILVA                    | 08/11/1958                               | Companheiro | ***.790.158-**  | 05/04/2017  | VITALÍCIO | 100,00   | 1.058,47    |

**VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 1058,47 (MIL REAIS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)**, com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto -Relator

**PROCESSO: TC/003848/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA CUNHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 122/2026 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA CUNHA**, CPF nº 150.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado PEDRO PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 098.\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional, Classe “II”, Padrão “E”, inativo, matrícula nº 060326X, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 18/10/2025 (certidão de óbito às fls. 1.50), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0328/2026/PIAUIPREV, em 27/02/26 (fls. 1.166), publicada no DOE do Piauí, Edição nº 45/26, em 10/03/26 (fls. 1.168-169)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA   |  |         |                |             |           |                         |             |
|--|--|---------|----------------|-------------|-----------|-------------------------|-------------|
| VERBAS   | FUNDAÇÃO   |         |                |             |           | VALOR (R\$)             |             |
| VENCIMENTO   | ART. 25 DA LE Nº 71/06, C/C LEI 5.289/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.796/2012 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2014 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.666/2025 |         |                |             |           | 1.599,21                |             |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL   | ART. 25 DA LE Nº 71/06   |         |                |             |           | 57,60                   |             |
| <b>TOTAL</b>   |  |         |                |             |           | <b>1.656,81</b>         |             |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO  |  |         |                |             |           |                         |             |
| Título   |  |         |                |             |           | Valor                   |             |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)  |  |         |                |             |           | 1.656,81 * 50% = 828,41 |             |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)   |  |         |                |             |           | 165,68                  |             |
| <b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>  |  |         |                |             |           | <b>994,09</b>           |             |
| DO BENEFÍCIO   |  |         |                |             |           |                         |             |
| NOME   | DATA NASC.   | DEP.    | CPF            | DATA INICIO | DATA FIM  | % RATIO                 | VALOR (R\$) |
| MARIA DE FÁTIMA ARAUJO DA CUNHA  | 19/12/1996   | Cônjuge | ***.335.383-** | 18/10/2025  | VITALÍCIO | 100,00                  | 994,09      |
| Tendo em vista que a dependente, MARIA DE FÁTIMA ARAUJO DA CUNHA, possui renda formal, conforme fls.15 a 49, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988. |  |         |                |             |           |                         |             |

**VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 994,09 (NOVECENTOS REAIS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS)**, com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto -Relator

**PROCESSO: TC/004723/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO AUDI SOARES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 124/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **FRANCISCO AUDI SOARES**, CPF Nº 145.XXX.XXX-XX Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0008842, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0291/2026 – PIAUIPREV, de 24 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, de nº 60/2026, em 31/03/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |   |             |
|---|---|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade |   |             |
| VERBA   | FUNDAMENTAÇÃO   | VALOR       |
| VENCIMENTO  | LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025 | R\$2.114,27 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)   |   |             |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL  | ART. 6º DA LC Nº 13/94  | R\$36,00    |
| PROVENTOS A ATRIBUIR  |   | R\$2.150,27 |

**VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 2.150,27 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)**

O servidor declara às fls. 1.15 que não percebe outros benefícios previdenciários. Assim, não há aplicação do disposto no §2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto -Relator

**PROCESSO: TC N.º 003.623/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

SR.ª JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR. THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR.ª BRUNA MIRANDA GOMES - PREGOEIRA

EMPRESA CLIMEGESI CLÍNICA MÉDICA GERAL DE SIMÕES LTDA CNPJ N.º 10.992.824/0001-49

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, Sr.ª Janete de Araújo Santos, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde, Sr.ª Bruna Miranda Gomes, Pregoeira e Empresa CLIMEGESI Clínica Médica Geral de Simões Ltda, noticiando irregularidades na contratação de serviços de saúde itinerante, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 28/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 10/2025.

2. Segundo narrou o representante, o Município de Parnaíba promoveu a emissão de múltiplos empenhos em favor da referida empresa, todos vinculados ao mesmo objeto contratual, totalizando aproximadamente R\$ 8.825.291,99 (Oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), sem a realização de procedimento licitatório próprio, mediante adesão a ata externa.

3. Narrou, ainda, que:

- a) houve ausência de estudo técnico preliminar, planejamento e pesquisa de preços;
- b) não foi demonstrada a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços;
- c) há indícios de direcionamento da contratação;
- d) houve concentração do objeto em um único fornecedor;
- e) a contratação foi financiada, em parte, com recursos federais oriundos de emendas parlamentares.

4. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a imediata suspensão dos efeitos da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 28/2025 e a suspensão de quaisquer execuções contratuais, ordem de serviço, liquidações e pagamentos decorrentes dos empenhos n.º 316002, 316003 e 316005;
- b) a apuração da conduta dos agentes públicos envolvidos;
- c) a realização de auditoria;
- d) a citação dos responsáveis;
- e) a aplicação de sanções cabíveis;
- f) a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
- g) a comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas da União;
- h) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se, no presente caso, possível uso inadequado do direito de petição, evidenciado pela repetição de denúncias pelo mesmo autor, além de indícios de finalidade que não se alinham ao interesse público.

8. Outrossim, há indícios de possível vínculo do denunciante com a administração anterior, o que pode comprometer a imparcialidade da denúncia e indicar direcionamento contra a atual gestão.

9. Além disso, os fatos narrados na inicial denunciatória são perfeitamente passíveis de apuração no curso da análise do processo de contas, caso essa providência se mostre necessária.

10. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 003.528/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: EMPRESA BARRAS SERVIÇOS & ENTRETENIMENTO, CNPJ N.º 30.193.806/0001-04 - REPRESENTADA PELO SR. TIAGO SOUSA DA SILVA

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL  
 EMPRESA EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ N.º 11.695.815/0001-59

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Empresa Barras Serviços & Entretenimento em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência n.º 02/2026.

2. Segundo narrou a representante:

a) após participar regularmente do procedimento licitatório Concorrência n.º 02/2026, a recorrente interpôs recurso administrativo em face da classificação da empresa EBN Engenharia e Construção, o qual foi julgado improcedente pela Administração;

b) a Administração justificou a decisão afirmando estar amparada em parecer do Secretário competente; contudo, referido documento não foi juntado aos autos nem disponibilizado no sistema eletrônico, impossibilitando o acesso ao seu conteúdo e violando os princípios da

publicidade e da transparência;

c) para além do vício formal apontado, verificou-se tratamento desigual na análise das propostas, uma vez que, no âmbito do mesmo certame, a Administração procedeu à análise minuciosa da composição de custos de determinados licitantes, o que não ocorreu em relação à empresa classificada em primeiro lugar. Não houve exigência de comprovação da exequibilidade da proposta, tampouco análise detalhada da composição do BDI ou verificação aprofundada dos custos apresentados.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a determinação ao Município de Parnaíba para que promova a juntada integral dos documentos que embasaram o julgamento do recurso;

a.2) a determinação de anulação do julgamento do recurso administrativo;

b) avaliação da regularidade do julgamento das propostas, especialmente quanto à observância dos critérios de isonomia e análise da exequibilidade;

c) a apuração das irregularidades apontadas, especialmente quanto à ausência de juntada do parecer que fundamenta a decisão do recurso e à falta de motivação válida do ato administrativo;

d) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a presente representação não deve ser admitida, uma vez que não restou demonstrado prejuízo concreto à Administração Pública ou ao resultado do certame.

7. Ademais, em consulta ao sistema Licitações Web desta Corte de Contas, verificou-se que o procedimento licitatório Concorrência n.º 02/2026 já foi finalizado, havendo inclusive, homologação do resultado, o que implica na perda do objeto da medida requerida.

8. Além disso, os fatos narrados na inicial denunciatória são perfeitamente passíveis de apuração no curso da análise do processo de contas, caso essa providência se mostre necessária.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 004.229/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0386/2026, DE 17.03.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ILCERLÂNDIA DE ARAÚJO LIMA

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Ilcerlândia de Araújo Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 980\*\*\*\*\*, na condição de filha inválida da Sr.ª Iracy Maria de Araújo, portadora da matrícula n.º 0366854, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 17.03.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.573,41 (Dois mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.560,01 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei

- Estadual n.º 8.316/24);
- b.2) R\$ 13,40 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
- b.3) R\$ 2.573,41 Total;
- b.4) R\$ 2.573,41 Valor do Provento Apurado;
- b.5) R\$ 2.573,41 Valor da Cota Familiar (equivalente a 100% do valor da média aritmética - dependente inválido);
- b.6) R\$ 2.573,41 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Ilcerlândia de Araújo Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC n.º 54/19, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94, com redação da Lei n.º 7.311/19 e Decreto Estadual n.º 16.450/16.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0386/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.573,41 (Dois mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Ilcerlândia de Araújo Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 231/2026**

### Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101678/2026,

#### R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, matrícula nº 97.172, no período de 04 a 06 de maio de 2026, para participar do evento sobre a Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 39/2022, em Brasília (DF), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

**CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 236/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101794/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor **JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO**, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 80.687, no período de 18 a 22 de maio de 2026, para participar do 4º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público, na cidade de Foz do Iguaçu (PR), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 237/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101843/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento das Auditoras de controle externo Andréa de Oliveira Paiva, matrícula nº 96.517, e Kátia Maria de Carvalho Meira, matrícula nº 96.918, no período de 31/05 a 04/06/2026, para participarem do 4º ENAF - Encontro Nacional de Auditoria Financeira dos Tribunais de Contas do Brasil, na cidade de Bento Gonçalves – RS, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 238/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 101580/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o servidor Mário Henrique de Freitas Mendes, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.194-4, a realizar trabalhos fora das dependências deste Tribunal pelo Auditor de Controle Externo Mário Henrique de Freitas Mendes, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 09/03/2026 a 08/03/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 239/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101801/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03/05/2026 a 07/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Sudeste do Piauí, em cumprimento PACEX 2026-2027 (Tema 5.1.4, Or6), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

| Nome                                | Cargo                       | Matricula | Diárias |
|-------------------------------------|-----------------------------|-----------|---------|
| ANDREA FREITAS SILVA                | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | 97597-4   | 4,5     |
| MARIA MARLINDA GOMES                | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | 96496-4   | 4,5     |
| ROSA AMÉLIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO | 02112-1   | 4,5     |
| FRANCISCO EVERTON DE SOUSA ARAUJO   | AUXILIAR DE OPERAÇÃO        | 97916     | 4,5     |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 240/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101786/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04/05 a 08/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Centro Norte do Piauí, em cumprimento ao PACEX 2026/2027, área temática 5.1.4, linha de atuação 6atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

| Nome                         | Cargo  | Matrícula | Diárias |
|------------------------------|--|-----------|---------|
| Hernane Castro de Andrade    | Auditor de Controle Externo                              | 98.260-1  | 4,5     |
| Cláudio José Ribeiro Raulino | Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro | 98.343-8  | 4,5     |
| Adonias de Moura Junior      | Auxiliar de Operação                                     | 02.122-9  | 4,5     |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 241/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 101707/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar a servidora BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO, CHEFIA DE GABINETE DE CONSELHEIRO, matrícula nº 98335-7, a realizar trabalhos fora das dependências deste Tribunal pela Servidora Beatriz Soares do Nascimento, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 14/07/2025 a 13/10/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 211/2026 - SA

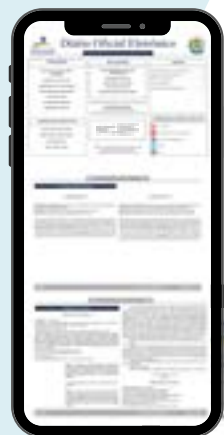


## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101687/2026 e na Informação nº 58/2026-SECAF,

### RESOLVE:

Designar o servidor EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNCAO, matrícula nº 98311, para substituir a servidora RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ, matrícula nº 98315, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 04/05/2026 a 13/05/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 212/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

## FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

| PROTOCOLO  | ETAPA    | MATRÍCULA | NOME DO SERVIDOR                       | INÍCIO GOZO | FIM GOZO   | QTD DIAS | EXERCÍCIO |
|------------|----------|-----------|--|-------------|------------|----------|-----------|
| 2026/09455 | PRIMEIRA | 97734     | SEBASTIAO LEAL DE SOUSA BRITO NETO     | 11/05/2026  | 20/05/2026 | 10       | 2023/2024 |
| 2026/09456 | SEGUNDA  | 97318     | FABIO CORDEIRO                         | 11/05/2026  | 30/05/2026 | 20       | 2024/2025 |
| 2026/09459 | SEGUNDA  | 97850     | HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO         | 12/05/2026  | 21/05/2026 | 10       | 2023/2024 |
| 2026/09461 | SEGUNDA  | 98490     | HIACIARA REIS MARTINS                  | 12/05/2026  | 21/05/2026 | 10       | 2024/2025 |
| 2026/09472 | SEGUNDA  | 98859     | JOELLEN MARISA MARIA LOPES DE ANDRADE  | 13/05/2026  | 22/05/2026 | 10       | 2025/2026 |
| 2026/09458 | SEGUNDA  | 97061     | JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA        | 11/05/2026  | 20/05/2026 | 10       | 2025/2026 |
| 2026/09439 | SEGUNDA  | 98734     | KAYLA GERMANA FERNANDES BORGES         | 11/05/2026  | 30/05/2026 | 20       | 2024/2025 |
| 2026/09469 | SEGUNDA  | 97032     | MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO | 13/05/2026  | 22/05/2026 | 10       | 2025/2026 |
| 2026/09460 | SEGUNDA  | 98095     | NADIA TAKEUCHI AYRES                   | 11/05/2026  | 25/05/2026 | 15       | 2024/2025 |
| 2026/09468 | TERCEIRA | 98484     | BRENDHA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO | 11/05/2026  | 20/05/2026 | 10       | 2024/2025 |
| 2026/09462 | TERCEIRA | 98636     | ELAYNY CAROLLYNY SOUSA PEREIRA         | 13/05/2026  | 22/05/2026 | 10       | 2023/2024 |
| 2026/09457 | TERCEIRA | 96874     | FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA  | 11/05/2026  | 20/05/2026 | 10       | 2023/2024 |
| 2026/09471 | TERCEIRA | 98314     | LEONARDO SANTANA PEREIRA               | 13/05/2026  | 22/05/2026 | 10       | 2024/2025 |
| 2026/09413 | TERCEIRA | 97252     | LUCIANA TENORIO REGO GUIMARAES         | 06/05/2026  | 15/05/2026 | 10       | 2024/2025 |
| 2026/09470 | TERCEIRA | 97128     | THAIS FREIRE SANTANA                   | 14/05/2026  | 23/05/2026 | 10       | 2023/2024 |

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 213/2026 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo de nº 2026/09553.

**RESOLVE:**

Conceder à servidora ALDENORA MARIA CELESTE BARRETO NUNES MARREIROS, matrícula nº 2069, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 16/03/2026 a 23/03/2026, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de Abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 214/2026-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101546/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 2016, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00570.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 28 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI